

GRUPO I – CLASSE V – Plenário**TC 028.772/2010-5**

Natureza: Monitoramento.

Unidades: Conselho Nacional da Justiça – CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União – CG/AGU, Controladoria-Geral da União – CGU/PR, Gabinete da Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR, Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SE/MPOG, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MPOG, Secretaria do Orçamento Federal – SOF/MPOG, Departamento de Coordenação e Governança das Estatais – Dest/MPOG, Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap/MPOG e Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Responsáveis: Fernando Florido Marcondes (CNJ), Alex Luciano Valadares (CNMP), Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior (CG/AGU), Luiz Augusto F. Navarro de B. Filho (CGU/PR), Antonio Sergio Geromel (GSI/PR), João Bernardo de Azevedo Bringel (SE/MPOG), Maria da Gloria Guimarães dos Santos (SLTI/MPOG), Célia Corrêa (SOF/MPOG), Sérgio Francisco da Silva (Dest/MPOG), Helena Kerr do Amaral (Enap/MPOG) e Arno Hugo Augustin Filho (STN).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ENDEREÇADAS A ORGÃOS DE GOVERNANÇA DE TI NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AVALIAÇÃO DO CONJUNTO DAS MEDIDAS ADOTADAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

No âmbito das ações relativas ao Tema de Maior Significância 6 – TMS-6 de 2010, referente a Gestão e Uso de Tecnologia da Informação – TI, a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti realizou monitoramento do cumprimento de determinações e recomendações formuladas por este Plenário, por meio de diversos acórdãos prolatados de 2004 a 2009, aos órgãos governantes superiores de TI dos poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público.

2. O objetivo do trabalho foi colher subsídios para viabilizar a identificação, durante a consolidação das ações do mencionado TMS, de eventuais correlações entre os resultados das fiscalizações realizadas e a atuação daqueles órgãos de governança, que têm a responsabilidade de normatizar e fiscalizar o uso e a gestão de TI em seus respectivos segmentos da Administração Pública Federal.

3. A equipe de monitoramento relatou a estruturação, a execução e os resultados de seus trabalhos nos seguintes termos (peça 33):

“I.2 Visão geral do objeto

2. Os seguintes trabalhos deram origem às deliberações ora monitoradas:

a) TC 020.353/2003-2: consolidação das auditorias realizadas em 32 órgãos e entidades situados no Distrito Federal e nos estados, em cumprimento à Decisão 1.214/2002-TCU-Plenário, com o objetivo de avaliar a legalidade e oportunidade das aquisições de bens e serviços de informática;

- b) TC 007.972/2007-8: levantamento de auditoria para identificar os gastos com TI na APF;
- c) TC 031.531/2007-7: representação, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), em virtude da reiteração de irregularidades verificadas em diversos contratos da APF que foram analisados por ocasião da execução das fiscalizações integrantes da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) em terceirização no setor de TI (pagamento de FGTS em percentual majorado);
- d) TC 008.380/2007-1: levantamento de auditoria com objetivo de coletar informações acerca dos processos de aquisição de bens e serviços de TI, de segurança da informação, de gestão de recursos humanos de TI, e das principais bases de dados e sistemas da APF;
- e) TC 027.973/2007-2: representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal em decorrência de fiscalização realizada no Ministério dos Transportes, com o objetivo de avaliar a terceirização no setor de informática que apontou indícios de irregularidade na repactuação de contratos;
- f) TC 019.230/2007-2: Fiscalização de Orientação Centralizada no âmbito do TMS “Terceirização na Administração Pública Federal”, subtema “Terceirização em Tecnologia da Informação”.

I.3 Objetivo

3. O objetivo do presente monitoramento é verificar o cumprimento de determinações e o atendimento de recomendações exaradas nos seguintes acórdãos:

- a) Acórdão 2.094/2004-TCU-Plenário;
- b) Acórdão 353/2008-TCU-Plenário;
- c) Acórdão 371/2008-TCU-Plenário (Relação 14/2008 – Gab. do Min. Guilherme Palmeira – Plenário);
- d) Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário;
- e) Acórdão 1.827/2008-TCU-Plenário;
- f) Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário;
- g) Acórdão 2.079/2009-TCU-Plenário.

4. As deliberações constantes desses acórdãos referem-se a diversos órgãos e entidades, dos quais, pelo seu impacto na governança de TI da APF, foram monitorados onze, a saber:

- a) Conselho Nacional da Justiça (CNJ);
- b) Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- c) Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União (CG/AGU);
- d) Controladoria-Geral da União (CGU/PR);
- e) Gabinete da Segurança Institucional (GSI/PR);
- f) Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SE/MP);
- g) Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP);
- h) Secretaria do Orçamento Federal (SOF/MP);
- i) Departamento de Coordenação e Governança das Estatais (Dest/MP);
- j) Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap/MP);
- k) Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF).

5. Ainda que algumas deliberações tenham sido dirigidas às casas legislativas e ao TCU, optou-se por não incluir esses órgãos neste monitoramento, visto que não são órgãos governantes superiores no contexto deste TMS.

6. Embora não incluídos no presente monitoramento, optou-se por sugerir encaminhá-los de cópia da decisão que vier a ser proferida nos autos, de forma a tomarem conhecimento de como as recomendações que a eles também foram feitas nos acórdãos ora monitorados estão sendo tratadas pelos órgãos governantes superiores, e qual a avaliação feita pelo controle externo das soluções apresentadas, sem prejuízo de que possam ser incluídos em fiscalização específica em momento oportuno.

I.4 Metodologia utilizada

7. Tendo em vista que a motivação do presente monitoramento é possibilitar a correlação entre as ações empreendidas pelos órgãos governantes superiores em governança de TI e os resultados encontrados nas ações de controle empreendidas no TMS, optou-se apresentação inicial da equipe e dos objetivos da fiscalização aos órgãos monitorados, pela requisição de informações por meio de ofício, e pela análise das informações prestadas e consolidação dos resultados.

8. A análise das informações prestadas individualmente pelos órgãos governantes superiores em atenção às deliberações prolatadas é apresentada na seção II desta instrução. Porém, optou-se por organizar a apresentação dessa análise por deliberação e não por órgão, com duas vantagens: a) redução do tamanho do relatório, vez que diversas deliberações foram recomendadas a vários órgãos simultaneamente e que **o resultado por órgão é sumarizado no apêndice VI.2**, ao final do relatório; b) tal organização facilitará a análise a ser empreendida na consolidação do TMS, vez que se pretende análise por tema, e não por órgão.

9. Optou-se ainda por utilizar referências aos órgãos monitorados apenas pela sua sigla, já traduzidas no item 4, por economia e visto serem conhecidas no TCU.

10. Considerando o previsto no item 145 das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), e que este monitoramento não contém proposta de deliberação complexa, o relatório preliminar não foi apresentado aos gestores dos auditados para obtenção de comentários, conforme a metodologia indicada no item 7.

I.5 Limitações

11. A análise das possíveis correlações pretendidas será efetuada no relatório de consolidação do TMS, quando também serão apresentadas as propostas de encaminhamento de maior envergadura e impacto.

I.6 Processos conexos

12. As análises inseridas neste monitoramento aproveitaram os dados, as análises e as conclusões advindos do levantamento de governança de TI 2010 (TC 000.390/2010-0; Acórdão 2.308/2010-TCU-Plenário).

13. Os dados, as análises e as conclusões deste monitoramento serão utilizados no processo de consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI (TC 011.772/2010-7).

II ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

II.1 Acórdão 2.094/2004-TCU-Plenário.

II.1.1 Deliberação (à CGU/PR)

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, no seu âmbito de atuação, exerça o **controle efetivo dos contratos** de terceirização de serviços de informática e de desenvolvimento de sistemas **fazendo constar nas tomadas e prestações de contas** das entidades que realizam tais contratações **os exames realizados e os resultados obtidos**; (grifos nosso)

14. **CGU/PR – Providências adotadas:** o representante da CGU/PR informou que procura adotar todas as deliberações do TCU, o que nem sempre é possível em vista do volume de deliberações e da limitada capacidade operacional da CGU/PR. Por esse motivo, adota-se a estratégia de concentrar maiores esforços em questões estruturantes e de maior relevância (peça 18, p. 2). Apesar dessas limitações, realizou cem auditorias e fiscalizações em contratos de terceirização de serviços de informática entre 2004 e 2010 (peça 18, p. 3).

15. **Análise:** a Figura 1 ilustra a evolução do número de fiscalizações realizadas pela CGU/PR em contratos de serviços de TI.

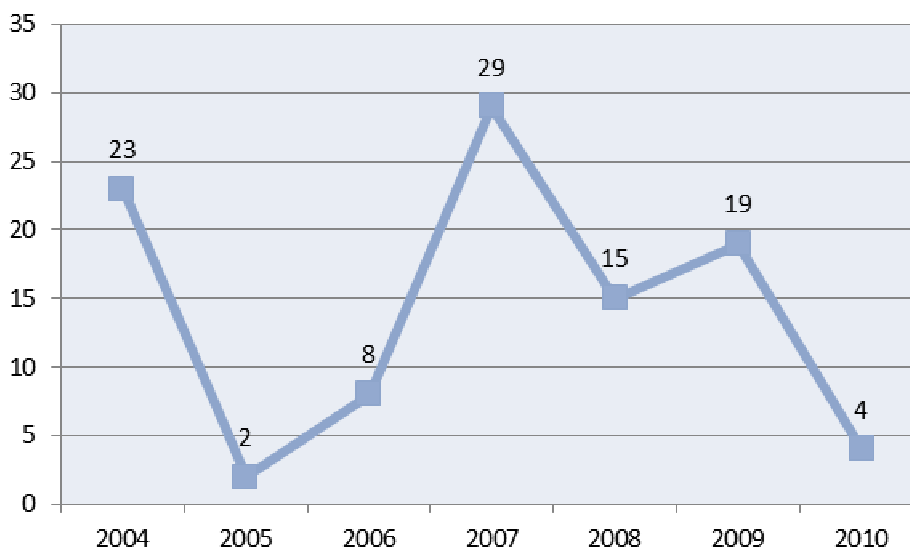


Figura 1. Evolução das fiscalizações de terceirização de serviços de TI, na CGU.

Fonte: Dados da CGU/PR (peça 18, p. 3).

16. Observa-se que há grande variação do quantitativo anual de fiscalizações e que nos anos 2005, 2006 e 2010 esse número foi inferior a dez fiscalizações, o que evidencia falta de regularidade e prioridade para esse tipo de fiscalização.

17. Interessante ressaltar que problemas em contratações de serviços de TI foram recorrentemente identificados nas ações de fiscalização do TCU, conforme exemplificado na seção III.2 do voto do relator no Acórdão 786/2006-TCU-Plenário. Em consequência, no mesmo acórdão (item 9.4) o Plenário deliberou por recomendar à SLTI/MP que elaborasse um modelo de contratação de serviços de TI para a APF e que o implementasse nos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa, o que veio a se tornar a Instrução Normativa SLTI/MP 4/2008 (já atualizada na Instrução Normativa SLTI/MP 4/2010). Isto reforça a necessidade de **intensificar a fiscalização em torno do tema**, como determinado à CGU já em 2004 (na deliberação em análise) e também recomendado por meio do item 9.3 do Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário (seção II.4.10).

18. Consequentemente, em vista da falta de regularidade e prioridade desse tipo de fiscalização na CGU, pode-se afirmar que ainda não ocorre ‘controle efetivo dos contratos de terceirização de serviços de informática e de desenvolvimento de sistemas’.

19. Também não foram trazidas aos autos informações sobre a incorporação dos resultados dessas fiscalizações nas tomadas e prestações de contas.

20. Isto posto, conclui-se que a CGU/PR não considera a fiscalização das aquisições de TI como questão estruturante e de maior relevância, fato que deverá ser levado em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

21. **Evidências:** peça 18, p. 1-3.

22. **Conclusão:** a determinação foi parcialmente cumprida.

II.2 Acórdão 353/2008-TCU-Plenário.

II.2.1 Deliberação (à SE/MP)

9.2. recomendar, com fundamento no art. 27, inciso XVII, alínea g, da Lei 10.683/2003, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.2.1. oriente os órgãos e entidades do Poder Executivo quanto ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar 110/2001, motivo pelo qual devem:

9.2.1.1. em atenção ao § 5º, do art. 65, da Lei 8.666/93, adotar as medidas necessárias, junto aos seus contratados, para revisar para menos os valores previstos nos contratos em vigor, por conta do expurgo do adicional de FGTS eventualmente cobrado;

9.2.1.2. buscar o ressarcimento das quantias pagas a maior, a partir da competência janeiro de 2007, sempre que a relação custo/benefício assim o justificar;

9.2.1.3. orientar os entes para os quais transfiram recursos públicos federais para que adotem as mesmas providências;

9.2.1.4. informar, nas contas prestadas anualmente a esta Corte, as medidas adotadas e os resultados alcançados;

23. **SE/MP – Providências adotadas:** o representante da SE/MP informou (peça 17, p. 3) que expediu o Comunica 045948, de 14/3/2008 (peça 17, p. 8), orientando os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) a atenderem ao prolatado no Acórdão 353/2008-TCU-Plenário, tendo comunicado essa providência ao TCU por meio da Nota Técnica 37/2008/DLSG/SLTI, de 28/3/2008 (peça 17, p. 8).

24. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

25. **Evidências:** peça 17, p. 3 e 7-8.

26. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

II.2.2 Deliberação (à CGU/PR)

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que verifique as providências adotadas e os resultados alcançados pelos entes da Administração Pública Federal, em decorrência das medidas do subitem 9.2 supra por ocasião das contas de 2008.

27. **CGU/PR – Providências adotadas:** O representante da CGU/PR informou (peça 17, p. 4) que foram realizados trabalhos em entes da APF e forneceu como exemplos: a) o caso da Secretaria Federal de Agricultura (SFA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Auditoria Anual de Contas – Exercício 2008: pagamento indevido de R\$ 24.276,57, em função de alíquota de FGTS incorretamente cotada em planilha de custos e formação de preços de serviços de vigilância); e b) o caso da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Auditoria Anual de Contas – Exercício 2008: registro de que a unidade auditada expediu o Comunica 04598, de 14/3/2008, recomendando a todas as unidades do governo federal que providenciassem o expurgo do adicional de FGTS eventualmente cobrado nos contratos a partir de janeiro de 2007).

28. **Análise:** a determinação do TCU era de que a CGU/PR verificasse as providências adotadas e os resultados alcançados pelos entes da APF não de forma pontual como foi feito, mas de forma sistêmica. É o que se depreende da leitura do acórdão, que recomendou ao órgão central do Sisp que orientasse **toda** a APF, e que a unidade de controle interno avaliasse as providências adotadas em virtude da orientação do órgão central do Sisp.

29. A resposta do representante da CGU/PR não trouxe o número de fiscalizações realizadas e nem os valores totais identificados como pagamentos indevidos. Portanto, a resposta é insuficiente para evidenciar o cumprimento completo da deliberação em tela.

30. A atuação de forma pontual, por meio de algumas fiscalizações in loco, consiste em indício de ausência de processos de trabalhos sistêmicos capazes de abarcar a multiplicidade de auditados, como, por exemplo, foi feito nos levantamentos de governança de TI (vide Acórdãos 1.603/2008 e 2.308/2010, ambos do Plenário do TCU) e no levantamento sobre a atuação das unidades de auditoria interna (Acórdão 1.074/2009-TCU-Plenário). Além disso, não foi apresentado o critério de seleção para a realização das fiscalizações que teriam sido realizadas. Tais fatos deverão ser levados em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

31. **Evidências:** peça 18, p. 3-4.

32. **Conclusão:** a determinação foi parcialmente cumprida.

II.2.3 Deliberação (ao CNJ e ao CNMP)

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Presidência da Câmara dos Deputados e à Presidência do Senado Federal, recomendando a adoção

de medidas semelhantes às constantes do subitem 9.2 supra, no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e das referidas Casas.

33. **CNJ – Providências adotadas:** o representante do CNJ informou (peça 26, p. 2) que houve análise e orientação quanto ao tema da recomendação no contexto de inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça e que não foi expedido normativo ou orientação de caráter geral no âmbito do Poder Judiciário. Informou ainda a publicação de normativo tornando obrigatório o contingenciamento dos encargos trabalhistas a serem recolhidos em conta vinculada, como medida preventiva da exequibilidade dos contratos.

34. **Análise:** a recomendação diz respeito à orientação geral aos órgãos do Poder Judiciário, à semelhança do realizado pela SLTI (seção II.1.1), o que não foi feito pelo CNJ. A publicação do normativo mencionado pelo gestor não vai ao encontro do pretendido com a recomendação, visto que o pretendido era que **todos** os jurisdicionados efetuassem as correções nos seus contratos devido à redução da alíquota do FGTS.

35. **Evidências:** peça 26, p. 2.

36. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

37. **CNMP – Providências adotadas:** o gestor do CNMP informou (peça 21, p. 2) que, embora não tenha recebido cópia do acórdão em tela, tem acompanhado as decisões do TCU e, por isso, tem conhecimento do referido acórdão.

38. O gestor do CNMP informou também (peça 21, p. 3) que recomendará aos Ministérios Públicos Estaduais e ao Ministério Público da União a verificação dos percentuais aplicados relativos ao FGTS e à parcela devida a título de indenização por rescisão sem justa causa, nas planilhas de composição de custos dos contratos de terceirização de TI.

39. **Análise:** as informações prestadas evidenciam que a implementação da recomendação ainda não foi iniciada.

40. **Evidências:** peça 21, p. 2-3.

41. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.3 Acórdão 371/2008-TCU-Plenário.

II.3.1 Deliberação (à SLTI/MP)

1. Recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento – SLTI/MP que:

1.1. mantenha disponível, de forma centralizada e duradoura, as informações referentes às licitações, aos processos eletrônicos de aquisição e às contratações promovidas pelo Governo Federal, permitindo o acesso aos referentes atos administrativos, editais, participantes das licitações, contratos, atas e informações que propiciem a atuação das entidades de controle, constituindo uma base de referência aos gestores da Administração Pública, de forma a favorecer a fiscalização da aplicação dos recursos públicos e contribuir para a eficiência e economicidade na gestão pública;

42. **SLTI/MP – Providências adotadas:** o representante da SLTI informou (peça 13, p. 2-3) que o portal de compras do governo federal Comprasnet atende de forma plena à recomendação, sendo possível consultar as seguintes informações: Pregões/Anexos (www.comprasnet.gov.br > acesso livre > consultas > atas de pregões/Anexos); Atas de Registro de Preços (www.comprasnet.gov.br > acesso livre > consultas > atas de registro de preços); Extratos de Contratos/Termos Aditivos (www.comprasnet.gov.br > acesso livre > consultas > extratos de contratos > opções Contratos Sisg ou Contratos não Sisg); Resultados de Licitações (www.comprasnet.gov.br > acesso livre > consultas > resultados de licitações); Aviso de Licitações (www.comprasnet.gov.br > acesso livre > consultas > aviso de licitações).

43. **Análise:** a finalidade da recomendação, conforme se depreende do relatório que a fundamentou, é permitir que gestores possam realizar pesquisas para as estimativas de preços de suas licitações, bem como permitir que os órgãos de controle obtenham informação semelhante para avaliar a compatibilidade dos preços contratados. Decerto, da forma como hoje as consultas apresentadas estão parametrizadas, é extremamente difícil encontrar as mencionadas referências de preços. Testes realizados por esta equipe nas funcionalidades citadas evidenciaram sua

incompletude e pouca usabilidade (tendo em mão um edital, não é fácil recuperar uma contratação para objeto semelhante, ante a ausência de pesquisa textual em uma base de editais, que permitiria encontrar os editais de objetos semelhantes, para posteriormente verificar os preços praticados nos contratos decorrentes desses certames).

44. Tendo em vista que esse tipo de análise escapa ao propósito do monitoramento e também que já houve **determinação** em deliberação posterior desta Corte (vide item 9.1.12 do Acórdão 1.647/2010-TCU-Plenário) que explicita que as consultas devem ser completas e efetivas, deixa-se de aprofundar o tema, sem prejuízo de registrar que da forma como a SLTI/MP entendeu que atenderia a recomendação não se atingem os fins previstos no Decreto 1.048/1994, art. 2º, incisos I e II, in verbis:

Art. 2º O Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática têm por finalidade:

I – assegurar ao Governo Federal suporte de informação **adequado**, dinâmico, confiável e **eficaz**;

II – **facilitar** aos interessados a obtenção das informações disponíveis, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas ou previstas em dispositivos legais; (grifos nossos).

45. **Evidências:** peça 13, p. 2-3.

46. **Conclusão:** a recomendação foi parcialmente implementada.

II.3.2 Deliberação (à SLTI/MP)

1.2. priorize a construção de um repositório de editais e contratos em formato texto completo e padronizado, com ferramenta de pesquisa textual eficaz e eficiente, que facilite a recuperação de especificações semelhantes e propicie publicidade e transparência ao processo, constituindo uma base de referência aos gestores da Administração Pública que contribua para a eficiência e economicidade na gestão pública e favoreça a fiscalização da aplicação dos recursos;

47. **SLTI/MP – Providências adotadas:** o representante da SLTI informou (peça 13, p. 3), em complemento à resposta à recomendação 1.1 supra, que solicitou ao Serpro, na data em que encaminhou a resposta à equipe de auditoria, o aumento do prazo de retenção de editais de doze para 24 meses.

48. **Análise:** na resposta não foi indicada a localização específica da funcionalidade que permita ‘pesquisa textual eficaz e eficiente’ e esta equipe não a localizou no portal Comprasnet. Por exemplo, esta equipe não logrou êxito em recuperar rapidamente um edital de desenvolvimento de sistemas.

49. Na mesma linha do exposto no item 44, o não atendimento da recomendação não contribui para a finalidade do Sisp.

50. **Evidências:** peça 13, p. 3.

51. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.3.3 Deliberação (à SOF/MP)

2. Determinar à Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP que, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste Acórdão, elabore e encaminhe ao Tribunal de Contas da União proposta de alteração do Orçamento Geral da União com a finalidade de permitir a identificação clara, objetiva e transparente da previsão dos gastos em Tecnologia da Informação (TI), considerando a possibilidade da criação de uma ou mais ações que agreguem as despesas relacionadas a TI;

52. **SOF/MP – Providências adotadas:** o gestor da SOF informou (peça 3, p. 1, item I) que, no exercício de 2009, dispositivo inserido na LDO estabeleceu obrigatoriedade da discriminação, no projeto e na lei orçamentária de 2009, em categoria de programação específica, das dotações destinadas ao atendimento de despesas com tecnologia da informação (LDO 2009, art. 12, XX), tendo sido criada a ação orçamentária 2003 para estas despesas. Informou ainda que, devido a problemas operacionais, optou-se por outra solução, incluindo um quadro informativo na lei orçamentária, contendo a relação de todas as ações nas quais é previsto algum gasto em TI, seja total ou parcial.

53. Continuou informando (peça 3, p. 1-2, item II) que essa solução é imposta por comando contido na LDO, citando o exemplo da LDO 2010 (art. 9º, II c/c seu Anexo II, XVII). Informa ainda que, na captação das propostas orçamentárias, alerta os órgãos acerca dessa obrigatoriedade, citando como exemplo o Ofício 43/SOF/MP encaminhado ao TCU em 2010 (peça 3, p. 4).

54. Afirmou que após a entrega da proposta orçamentária anual ao Congresso Nacional, elabora quadro com as despesas previstas de TI no maior nível de detalhamento (subelemento de despesa) e encaminha ao TCU.

55. Arrematou citando que o mesmo procedimento foi adotado na LDO 2011, de forma que entende que a atual sistemática adotada permite adequada fiscalização e controle (peça 3, p. 2).

56. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o cumprimento da presente determinação, porém ainda de forma precária, pois o processo de trabalho adotado para explicitar as propostas de despesas de TI, em tempo de **planejamento e orçamentação**, contém vulnerabilidades, como os exemplos a seguir:

a) risco de inconsistência de dados: da forma como implantado, o processo de coleta de informações permite o cadastramento de rubricas inexistentes ou que não sejam específicas de TI. Os dados enviados em 2010 pela SOF, por meio do Ofício 06/SECAD/SOF/MP, de 25/2/2010, permitem identificar diversas ocorrências dessa natureza (peça 29);

b) risco de não coleta da informação: da forma como implantado, a obtenção das informações de previsão de gastos de TI depende de anualmente inserir-se comando específico na LDO que regerá a elaboração do orçamento. No ano em que a SOF por algum motivo não fizer incluir dito comando na LDO, as informações não serão geradas. Tal fato ocorre pelo fato de o processo de trabalho implantado pela SOF não estar documentado (ou seja, não se encontra no nível de maturidade 3 – definido), o que enseja necessidade de implantação de controles para garantir que o processo ocorra todos os anos. Tais fatos deverão ser levados em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

57. **Evidências:** peça 3, p. 1-2 e 4; Lei 12.017/2009 e Lei 12.309/2010, art. 9º, II c/c seu Anexo II, XVII (em ambas); Lei 12.214/2010, Volume 1, Quadro 17; peça 29.

58. **Conclusão:** a determinação foi cumprida, porém pode haver necessidade de implantar controles para mitigar o risco de inconsistência e de descontinuidade no envio das informações ao TCU, o que será levado em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

II.3.4 Deliberação (à STN/MF)

3. Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF que, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste Acórdão, elabore e encaminhe ao Tribunal de Contas da União proposta de alteração do Orçamento Geral da União com a finalidade de permitir a identificação clara, objetiva e transparente da execução dos gastos em Tecnologia da Informação (TI), considerando a possibilidade da criação de Elemento de Despesa que agregue os bens e serviços da área de TI;

59. **STN/MF – Providências adotadas:** o gestor da STN informou que foram criadas contas contábeis com subelementos de despesa específicos para gastos referentes a TI, disponibilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), através da transação Conconta (peça 19, p. 2, item 3) e que, no MANUAL SIAFI WEB, Seção 021100 ('Outros Procedimentos'), foi disponibilizada a Macrofunção 021130 ('DESPESAS COM TI'), com abordagem da definição e dos procedimentos relativos aos gastos de TI, a partir das características próprias de cada bem ou serviço pertinente às despesas em questão (peça 19, p. 2, item 3.1). O gestor trouxe aos autos cópia do citado manual (peça 19, p. 3-7).

60. **Análise:** as informações apresentadas pela STN são suficientes para evidenciar o cumprimento da presente determinação. Verificamos que o referido manual encontra-se publicado na Internet em <https://gestaomanualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/pdf/020000/021100/021130>.

61. Em análise perfunctória das contas existentes nesse manual e ainda confrontando-as com aquelas constantes da proposta orçamentária captada pela SOF/MP, observamos as desconformidades a seguir:

a) algumas contas que constam das propostas captadas pela SOF/MP não estão descritas no manual oficial da STN (e.g. 4.4.90.36.55; 3.3.90.36.18 e 3.3.90.36.55);

b) na última página do manual da STN, há uma troca entre os códigos das contas 'locação de mão-de-obra' e 'serviços prestados por PJ' para o subelemento de despesa 'suporte de infraestrutura de TI'.

62. Essas evidências demonstram que ainda há falta de clareza na contabilização das despesas de TI, o que pode ser saneado com atividades de divulgação que proporemos ao final.

63. **Evidências:** peça 19, p. 1-7.

64. **Conclusão:** a determinação foi cumprida.

II.3.5 Deliberação (ao DEST/MP)

4. Determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – Dest/MP que, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste Acórdão, elabore e encaminhe ao Tribunal de Contas da União proposta de alteração do PDG com a finalidade de permitir a identificação clara, objetiva e transparente da previsão e da execução dos gastos de Tecnologia da Informação (TI), considerando a criação de rubricas próprias de Tecnologia da Informação que abarquem os bens e serviços dessa área, tanto para despesas correntes, como para despesas de capital, de forma a prover informações acerca do montante dos gastos em TI realizados pelas Empresas Estatais;

65. **Dest/MP – Providências adotadas:** o gestor do Dest informou (peça 15, p. 3, item 2) que promoveu as devidas alterações no Programa de Dispêndios Globais (PDG), segregando os gastos com TI de responsabilidade das empresas estatais federais, a partir da inclusão de rubricas específicas no PDG, disponível no Sistema de Informação das Estatais (Siest), para a inserção das propostas orçamentárias referentes ao exercício de 2009. Tais alterações no Siest são permanentes, e as informações estão disponíveis a partir do exercício de 2009 (peça 15, p. 3, item 5).

66. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o cumprimento da presente determinação, de forma permanente.

67. **Evidências:** peça 15, p. 3.

68. **Conclusão:** a determinação foi cumprida.

II.4 Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário.

II.4.1 Deliberação (ao CNJ e ao CNMP)

9.1. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que, nos órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, respectivamente:

9.1.1. promovam ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive mediante orientação normativa, ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;

69. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 3-6) que, a partir de 2009, organizou o sistema de planejamento estratégico do Poder Judiciário (Resolução CNJ 70/2009) e vem coordenando o seu desdobramento e acompanhando o seu desempenho, com transparência pela Internet. Também informou (peça 26, p. 7) que, por meio da Resolução CNJ 90/2009, tornou obrigatório o planejamento estratégico de TI (art. 11 da resolução) e a criação de comitês de TI (art. 12 da resolução) (peça 26, p. 7).

70. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

71. **Evidências:** peça 26, p. 2-7.

72. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

73. **CNMP – Providências adotadas:** preliminarmente, o gestor do CNMP informou (peça 21, p. 4) que não existem atos expedidos pelo Plenário do CNMP que corroborem com as recomendações do Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário, mas informa que, entre as políticas implementadas pela atual presidência do CNMP, encontram-se várias ações que vão diretamente ao encontro do que dispõe o referido acórdão desta egrégia Corte de Contas.

74. Quanto ao planejamento estratégico, o gestor do CNPM informou (peça 21, p. 4) que desde 2009 vem envidando esforços para implantar um modelo de gestão estratégica para todo o Ministério Público, sendo que um projeto de construção do planejamento estratégico institucional do Ministério Público foi lançado em 21 de junho de 2010 (peça 21, p. 5).

75. O gestor continuou informando que a versão atual do plano estratégico do CNMP inclui 29 projetos considerados estratégicos, destacando dois projetos (peça 21, p. 5):

a) projeto do Planejamento Estratégico do Ministério Público, que consiste na definição de direcionadores únicos para todas as unidades do Ministério Público brasileiro, por meio do estabelecimento de Missão, Visão, Objetivos, Indicadores, Grandes Metas e um Banco de Iniciativas bem-sucedidas que todos os MPs poderão aderir, de acordo com sua necessidade (peça 21, p. 6); e

b) realização do evento ‘1º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público – Governança Institucional’ (22-24/11/2010), envolvendo os representantes da área de gestão de todas as unidades do Ministério Público para discussão de temas relacionados às chamadas áreas-meio, comuns a todos os Ministérios Públicos, e criação do Fórum Nacional de Gestão, com a liderança do CNMP, que terá o objetivo de discutir políticas e iniciativas, em âmbito nacional, que possam ser comuns a todas as unidades (da mesma forma que os comitês já existentes quanto às políticas de Tecnologia da Informação) e de auxiliar no desdobramento do que for estabelecido no Planejamento Estratégico do Ministério Público (peça 21, p. 7).

76. Quanto ao comitê diretivo de TI, o gestor do CNMP informou (peça 21, p. 7) que instituiu o Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP) por meio da Portaria CNMP-PRESI 07/2009, posteriormente alterada pela Portaria CNMP-PRESI 014/2009, com o objetivo de promover o direcionamento tecnológico do Ministério Público brasileiro em assuntos sensíveis em TI, incluindo governança. Um dos principais trabalhos em andamento do mencionado comitê é a elaboração de duas propostas de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, que estão em vias de serem encaminhadas à apreciação do Plenário do Conselho, que tratam justamente da criação de Comitês Executivos e Diretivos de TI no âmbito do CNMP e das unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

77. **Análise:** as informações aqui prestadas pelo gestor do CNMP dão conta da dificuldade peculiar daquele órgão em atuar normativamente em relação às unidades do Ministério Público, por entender que há limitações constitucionais.

78. Apesar dessa dificuldade e do fato de se tratar de órgão relativamente novo (o CNMP entrou em pleno funcionamento há poucos anos), as respostas evidenciam iniciativas importantes para o atendimento à recomendação ora analisada, iniciativas que, se concretizadas, potencialmente contribuirão de forma positiva para o aperfeiçoamento da governança de TI nos órgãos do Ministério Público, motivo pelo qual o CNMP deve dar continuidade a estas ações.

79. **Evidências:** peça 21, p. 3-7.

80. **Conclusão:** a recomendação está em implementação.

II.4.2 Deliberação (ao CNJ e ao CNMP)

9.1.2. atente para a necessidade de dotar a estrutura de pessoal de TI do quantitativo de servidores efetivos necessário ao pleno desempenho das atribuições do setor, garantindo, igualmente, sua capacitação, como forma de evitar o risco de perda de conhecimento organizacional, pela atuação excessiva de colaboradores externos não comprometidos com a instituição;

81. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 7) que a Resolução CNJ 90/2009 estabeleceu a obrigatoriedade de constituição de quadro de pessoal de TI

com base em percentuais mínimos em relação ao quantitativo de usuários e que acompanhará a evolução desse quadro por meio do ‘questionário de governança de TIC’.

82. **Análise:** as informações prestadas evidenciam que o CNJ estabeleceu metas e pretende acompanhar a evolução do quadro de pessoal de TI dos tribunais, o que evidencia a ação inicial do órgão governante central para dotar os tribunais de quadros adequados de pessoal de TI.

83. **Evidências:** peça 26, p. 7.

84. **Conclusão:** a recomendação está em implementação.

85. **CNMP – Providências adotadas:** o gestor do CNMP informou (peça 21, p. 8) que o Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP) trabalhará para elaborar uma resolução do CNMP análoga à Resolução 90/2007 do Conselho Nacional de Justiça, que tratará do assunto. Conclui, então, que o momento oportuno para tratar do tema será no curso do planejamento estratégico nacional do Ministério Público.

86. **Análise:** as informações prestadas evidenciam que o gestor entende que a recomendação somente poderá ser atendida após o atendimento da recomendação anterior (item 9.1.1 do acórdão).

87. **Evidências:** peça 21, p. 8.

88. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.4.3 Deliberação (ao CNJ e ao CNMP)

9.1.3. orientem sobre a importância do gerenciamento da segurança da informação, promovendo, inclusive mediante normatização, ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gestão de capacidade, a classificação da informação, a gerência de incidentes, a análise de riscos de TI, a área específica para gerenciamento da segurança da informação, a política de segurança da informação e os procedimentos de controle de acesso;

89. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 8) que a Resolução CNJ 90/2009 (art. 13) tornou obrigatória a elaboração de política de segurança da informação. Informou também que vem promovendo o treinamento para implantação da cultura de segurança da informação, devendo alcançar seiscentos servidores treinados até o final de 2010.

90. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

91. **Evidências:** peça 26, p. 8.

92. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

93. **CNMP – Providências adotadas:** o gestor do CNMP informou (peça 21, p. 9) que o art. 4º, inciso III, da Portaria CNMP-SG 08, estabeleceu a responsabilidade do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP) para fomentar os cuidados com a segurança da informação, tendo sido realizada uma avaliação da situação da segurança da informação por meio de questionário aplicado nas unidades do Ministério Público brasileiro para avaliar a situação de governança de TI. Segundo o gestor do CNMP, o assunto deverá ser discutido no curso do planejamento estratégico nacional do Ministério Público e encaminhado como proposta de trabalho para o exercício 2011.

94. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o não atendimento da presente recomendação, embora as ações atuais do CNMP possam vir a ensejar seu atendimento no futuro.

95. **Evidências:** peça 21, p. 9.

96. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.4.4 Deliberação (ao CNJ e ao CNMP)

9.1.4. estimulem a adoção de metodologia de desenvolvimento de sistemas, procurando assegurar, nesse sentido, níveis razoáveis de padronização e bom grau de confiabilidade e segurança;

97. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 8) que a Resolução CNJ 90/2009 (art. 6º) estabelece que os sistemas de informação devem atender a padrões de desenvolvimento, segurança da informação, gestão documental, interoperabilidade e outros que

venham a ser recomendados pelo Comitê de Gestão dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário e aprovados pela Comissão de TIC do CNJ.

98. **Análise:** a orientação expedida pelo CNJ por meio do dispositivo normativo citado carece de complementação, qual seja, o estabelecimento dos padrões por parte do mencionado comitê, de forma que não se pode considerar a recomendação plenamente atendida.

99. **Evidências:** peça 26, p. 8.

100. **Conclusão:** a recomendação foi parcialmente implementada, e o fato de ainda não haver um padrão de processo de software estabelecido para o Poder Judiciário deve ser levado em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

101. **CNMP – Providências adotadas:** o gestor do CNMP informou (peça 21, p. 9) que há um grupo de trabalho de Sistemas de Informação no Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP) cujo objetivo é consolidar uma proposta de caderno de requisitos, o qual, no médio ou longo prazo, poderá ser transformado numa proposta de padronização ou guia de referência para elaboração de metodologias de desenvolvimento de sistemas em todo o Ministério Público.

102. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o não atendimento da presente recomendação, embora as ações atuais do CNMP possam vir a ensejar seu atendimento no futuro. O fato de ainda não haver um padrão de processo de software estabelecido para o Ministério Público deve ser levado em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

103. **Evidências:** peça 21, p. 9.

104. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.4.5 Deliberação (ao CNJ e ao CNMP)

9.1.5. promovam ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de gestão de níveis de serviço de TI, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados internamente, bem como a adequação dos serviços contratados externamente às necessidades da organização;

105. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 9) que a Resolução CNJ 90/2009 (art. 10) estabelece que os tribunais deverão estar adequados às melhores práticas dos padrões internacionais para governança e gerenciamento de serviços de TI e que vem treinando pessoal no modelo Itil e em contratação de bens e serviços de TI segundo a IN-04 da SLTI/MP e a jurisprudência do TCU.

106. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

107. **Evidências:** peça 26, p. 9.

108. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

109. **CNMP – Providências adotadas:** o gestor do CNMP informou (peça 21, p. 10) que o assunto não entrou na pauta de discussões em 2010 do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP), mas que, pela sua relevância, será encaminhado como proposta de trabalho para o exercício de 2011.

110. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o não atendimento da presente recomendação, embora o CNMP já se disponha a tomar as providências para atendê-la.

111. **Evidências:** peça 21, p. 10.

112. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.4.6 Deliberação (ao CNJ e ao CNMP)

9.1.6. envidem esforços visando à implementação de processo de trabalho formalizado de contratação de bens e serviços de TI, bem como de gestão de contratos de TI, buscando a uniformização de procedimentos nos moldes recomendados no item 9.4 do Acórdão 786/2006-TCU-Plenário;

113. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 9) que a Resolução CNJ 90/2009 (art. 14) estabeleceu que as aquisições de equipamentos e contratações de serviços de TI pelos tribunais devem atender aos padrões recomendados pelo Comitê de Gestão dos

Sistemas Informatizados do Poder Judiciário e que vem promovendo treinamentos para que sejam criados nos tribunais processos de contratação segundo a IN-SLTI/MP 04/2010.

114. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

115. **Evidências:** peça 26, p. 9.

116. **Conclusão:** a recomendação foi implementada, e o fato de ainda não haver processo de trabalho para contratação de TI estabelecido no Poder Judiciário aliado ao fato de que a IN-SLTI/MP 04/2010 vem sendo reconhecida como uma boa prática (e.g., o governo do Distrito Federal formalmente adotou a IN como seu processo de contratação por meio do Decreto 32.218/2010), deve ser levado em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

117. **CNMP – Providências adotadas:** o gestor do CNMP informou (peça 21, p. 10) que o assunto em questão é de competência do Plenário do CNMP, cuja apreciação está balizada pelo princípio constitucional da independência funcional e respeito às autonomias administrativa, financeira e orçamentária de cada unidade do Ministério Público.

118. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o não atendimento da presente recomendação em virtude do entendimento de que haveria limitação constitucional de competência do CNMP. Esse tema é analisado nos itens 183-189.

119. **Evidências:** peça 21, p. 10.

120. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.4.7 Deliberação (ao CNJ e ao CNMP)

9.1.7. adotem providências com vistas a garantir que as propostas orçamentárias para a área de TI sejam elaboradas com base nas atividades que efetivamente pretendam realizar e alinhadas aos objetivos do negócio;

121. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 9) que a Resolução CNJ 99/2009 (art. 2º) estabelece que as propostas orçamentárias dos tribunais devam alinhar-se aos planejamentos estratégicos, orientadas para que o Judiciário cumpra sua função institucional (art. 1º).

122. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

123. **Evidências:** peça 26, p. 9.

124. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

125. **CNMP – Providências adotadas:** o gestor do CNMP informou que o assunto em questão é de competência do Plenário do CNMP, cuja apreciação está balizada pelo princípio constitucional da independência funcional e do respeito às autonomias administrativa, financeira e orçamentária de cada unidade do Ministério Público.

126. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o não atendimento da presente recomendação em virtude do entendimento de que haveria limitação constitucional de competência do CNMP. Esse tema é analisado nos itens 183-189.

127. **Evidências:** peça 21, p. 10.

128. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.4.8 Deliberação (ao CNJ e ao CNMP)

9.1.8. introduzam práticas voltadas à realização de Auditorias de TI, que permitam a avaliação regular da conformidade, da qualidade, da eficácia e da efetividade dos serviços prestados;

129. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 10) que ainda não implementou esta recomendação, mas que a Resolução CNJ 86/2009 determinou a criação de unidades de controle interno no Poder Judiciário, meta já cumprida e que é pré-requisito para a realização de auditorias de TI.

130. **Análise:** as informações prestadas evidenciam que o primeiro passo foi dado na direção pretendida pela recomendação.

131. **Evidências:** peça 26, p. 10.

132. **Conclusão:** a recomendação está em implementação.

133. **CNMP – Providências adotadas:** o gestor do CNMP informou (peça 21, p. 11) que, por meio da Corregedoria Nacional do Ministério Público, iniciou em meados de 2009 inspeções de auditoria nas unidades do Ministério Público brasileiro, com meta de inspecionar todas as unidades do órgão até julho de 2011, sendo que TI é um dos aspectos auditados pelo CNMP com destaque. Também informou que essas auditorias têm natureza de controle externo, inexistindo, até o momento, atos normativos ou recomendações do Conselho que disciplinem a prática de auditoria interna e, em especial, na área de Tecnologia da Informação, no âmbito dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, embora a existência de tais mecanismos de controle interno já seja obrigatória nos termos da lei.

134. **Análise:** pela resposta oferecida pelo gestor do CNMP, deduz-se que ainda não foram normatizadas as avaliações regulares de TI por meio de auditoria interna, embora as auditorias externas já constituam um avanço significativo e alcancem, ao menos parcialmente, o objetivo da recomendação.

135. **Evidências:** peça 21, p. 11.

136. **Conclusão:** a recomendação foi parcialmente implementada.

II.4.9 Deliberação (ao GSI/PR)

9.2. recomendar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR que oriente os órgãos/entidades da Administração Pública Federal sobre a importância do gerenciamento da segurança da informação, promovendo, inclusive mediante orientação normativa, ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gestão de capacidade, a classificação da informação, a gerência de incidentes, a análise de riscos de TI, a área específica para gerenciamento da segurança da informação, a política de segurança da informação e os procedimentos de controle de acesso;

137. **GSI/PR – Providências adotadas:** o gestor do GSI informou que (item 2, peça 01, p. 1) publicou a Instrução Normativa GSI/PR 1/2008 e mais oito normas complementares até o dia 15/10/2010 (item 3, peça 01, p. 2), abordando praticamente todos os temas indicados na recomendação do TCU (item 4, peça 01, p. 3). Informou também (item 5, peça 01, p. 2) que vem realizando eventos de sensibilização, conscientização, capacitação e especialização em segurança da informação e das comunicações.

138. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

139. **Evidências:** peça 01, p. 1-3.

140. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

II.4.10 Deliberação (à CGU/PR)

9.3. recomendar à Controladoria-Geral da União – CGU que realize regularmente Auditorias de TI e/ou promova ações para estimular a realização dessas Auditorias nos órgãos/entidades da Administração Pública Federal;

141. **CGU/PR – Providências adotadas:** o gestor da CGU informou (item 6, letra a, peça 18, p. 4) que foram conduzidos diversos trabalhos com o enfoque recomendado, conforme registrado no item 4 do documento em que apresentou suas respostas, e que, em síntese, avaliaram os seguintes aspectos: i. aquisição de bens e serviços de informática; ii. perfis de acesso a sistema corporativo; iii. prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento de projetos, suporte ao desenvolvimento, desenvolvimento de aplicativos e documentação de sistemas; iv. contratos realizados para modernização tecnológica; v. manutenção corretiva de sistemas de informação; vi. locação de software; vii. atendimento/implementação do plano diretor de informática; viii. funcionamento de sistemas; ix. atendimento dos requisitos da IN-SLTI/MP 4/2008; x. análise do planejamento, execução e supervisão de atividades da área de TI; xi. cruzamento e análise de base de dados (RAIS/SIAPE/Bolsa Família) visando identificar indícios

de irregularidades na concessão de benefícios e exercício funcional de servidores; e xii. segurança de sistemas.

142. Segundo o gestor da CGU, em resumo essas auditorias encontraram os seguintes problemas (item 6, letra **b**, peça 18, p. 4-5): i. inexistência de plano estratégico de tecnologia da informação (PETI) ou plano diretor de tecnologia da informação (PDTI); ii. plano diretor de informática incompleto, sem prever a totalidade dos aspectos tecnológicos em uso na unidade, as especificações de hardware e software a serem seguidas nas aquisições e a adoção de padrões abertos de plataforma e linguagens no longo prazo; iii. identificação de empregados com perfil de acesso a sistema em desacordo com o disposto nas normas internas e com níveis superiores ao permitido; iv. restrição à competição nos instrumentos convocatórios e adjudicação imprópria do objeto a licitantes na aquisição de equipamentos de informática; v. metodologia de formação de preços baseada em critérios indevidos, importando pagamentos acima do valor praticado no mercado; vi. não imputação de penalidade à contratada; vii. insuficiência de documentos e informações (demonstração da necessidade dos quantitativos requisitados e justificativa para cronograma de aquisições), no processo de aquisição de licenças de programas; viii. software em desuso na unidade; ix. efetivação de gastos vultosos em tecnologia da informação, com alteração de estratégia de informática, sem o estabelecimento de um plano diretor de informática prévio; x. serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação prestados sem cobertura contratual; xi. ausência de planejamento centralizado para aquisições de bens e serviços de informática; xii. utilização de programas com licenças vencidas; xiii. ausência de adequado projeto básico, de dimensionamento dos custos e de pesquisa de preços em processo para contratação de serviços de informática; xiv. pagamento por serviços não executados; xv. prorrogação contratual indevida para prestação de serviços de informática; e xvi. deficiências na área de pessoal de segurança de informação.

143. **Análise:** em que pese os resultados apresentados pela CGU, já registramos que as auditorias de TI ainda não são regularmente realizadas pelo órgão (itens 14-22). Ademais, o gestor menciona os trabalhos realizados com foco na avaliação de contratos de terceirização (item 4, peça 18, fl. 3), e não foram apresentadas evidências de que a CGU tem estimulado a realização desse tipo de auditoria nos órgãos e entidades da APF.

144. Novamente, a ausência de evidência de que há uma atuação sistematizada e coordenada pelo órgão central do controle interno do Poder Executivo no tema TI deve ser levado em consideração quando da consolidação dos trabalhos do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

145. **Evidências:** peça 18, p. 4-5.

146. **Conclusão:** a recomendação foi parcialmente implementada.

II.4.11 Deliberação (à SE/MP)

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que, nos órgãos/entidades da Administração Pública Federal:

9.4.1. promova ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive mediante orientação normativa, à execução de ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;

147. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou que as orientações recomendadas estão inseridas na Instrução Normativa SLTI/MP 4/2008 (item 8, peça 17, p. 11): a) quanto à importância do planejamento estratégico de TI, na figura compulsória do PDTI (art. 3º) obrigando o planejamento das contratações de TI em consonância com este (item 9, peça 17, p. 12); b) quanto à importância do planejamento estratégico de TI, na forma da criação do processo de formulação de uma estratégia geral de TI (EGTI; art. 4º; item 9, peça 17, p. 12); c) quanto à importância dos comitês de TI, na forma de orientações para sua formação (art. 4º, IV; item 9, peça 17, p. 12). Além disso, tais conceitos estão inseridos no programa de capacitação realizado junto à Enap (item 13, peça 17, p. 13).

148. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento parcial à presente recomendação, pois não ocorreram ações no que se refere ao planejamento estratégico institucional. Em sentido contrário, a nova versão da instrução normativa para contratação de soluções de TI (IN SLTI/MP 4/2010) incluiu um parágrafo no dispositivo mencionado pelo gestor, explicitamente retirando a obrigatoriedade de um planejamento estratégico de negócios, in verbis:

Art. 4º As contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade.

Parágrafo único. **Inexistindo o planejamento estratégico formalmente documentado**, será utilizado o documento existente no órgão ou entidade, a exemplo do Plano Plurianual ou instrumento equivalente, **registrando no PDTI a ausência do planejamento estratégico do órgão ou entidade** e indicando os documentos utilizados. (grifos nossos).

149. A existência de um plano estratégico institucional formal nas organizações públicas é objeto do programa Gespública e a falta de obrigatoriedade da sua existência é fato que deve ser levado em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI, visto trata-se do pilar que suporta a governança corporativa, sem a qual a governança de TI encontra limites para seu amadurecimento.

150. **Evidências:** peça 17, p. 11-13.

151. **Conclusão:** a recomendação foi parcialmente implementada.

II.4.12 Deliberação (à SE/MP)

9.4.2. atente para a necessidade de dotar a estrutura de pessoal de TI do quantitativo de servidores efetivos necessário ao pleno desempenho das atribuições do setor, garantindo, outrossim, sua capacitação, como forma de evitar o risco de perda de conhecimento organizacional, pela atuação excessiva de colaboradores externos não comprometidos com a instituição;

152. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (item 15, peça 17, p. 13) que atendeu à recomendação por meio da criação de 750 gratificações de exercício, chamadas de Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSisp), e de 350 analistas em Tecnologia da Informação de nível superior com atribuições voltadas a atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, conforme a Lei 11.907/2009, treinados em programa específico realizado junto à Enap (item 19, peça 17, p. 14). Cursos de natureza técnica também foram oferecidos (item 22, peça 17, p. 14). Um curso de especialização em governança de TI estava planejado (item 23, peça 17, p. 14). Um portal dedicado ao ambiente virtual da comunidade Sisp foi implementado, permitindo a troca de informações entre os gestores de TI de todo o Sisp (item 24, peça 17, p. 14).

153. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

154. **Evidências:** peça 17, p. 13-15.

155. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

II.4.13 Deliberação (à SE/MP)

9.4.3. **estimule** a adoção de metodologia de desenvolvimento de sistemas, procurando **assegurar**, nesse sentido, níveis razoáveis de padronização e bom grau de confiabilidade e segurança; (grifos nossos).

156. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (itens 26-27, peça 17, p. 15) que vem atendendo essa recomendação por meio de encontros técnicos e da gradativa padronização do processo de software.

157. **Análise:** as informações prestadas evidenciam iniciativa no sentido de **estimular** o uso de processo de software, por meio da inclusão de dispositivo na EGTI de 2009, entretanto, ante a importância do tema, e a ausência de evidências de que foi **assegurado** algum nível de padronização, como sugeriu a recomendação, identifica-se que a recomendação foi parcialmente implementada.

158. A necessidade do estabelecimento de um processo de software vinculado aos contratos de prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de software como condição para a definição do objeto já foi tratado em diversos acórdãos desta Corte (e.g. Acórdão 953/2009-TCU-Plenário, Acórdão 4.355/2009-TCU-2ª Câmara na Relação 24/2009-MIN-JJ-2C do Min. José Jorge) e é ponto de avaliação em catorze fiscalizações realizadas no contexto deste TMS (algumas já julgadas, como as que originaram os Acórdãos 2.746/2010 e 2.938/2010, ambos do Plenário do TCU), de forma que este ponto deve ser levado em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

159. **Evidências:** peça 17, p. 15.

160. **Conclusão:** a recomendação foi parcialmente implementada.

II.4.14 Deliberação (à SE/MP)

9.4.4. promova ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de gestão de níveis de serviço de TI, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados internamente, bem como a adequação dos serviços contratados externamente às necessidades da organização;

161. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (itens 29-30, peça 17, p. 15-16) que a SLTI/MP vem trabalhando no sentido de promover a implantação e/ou o aperfeiçoamento da gestão de nível de serviço, tendo priorizado a gestão das contratações, visto seu impacto sobre a qualidade dos serviços de TI.

162. **Análise:** as informações prestadas evidenciam que está em curso o atendimento à presente recomendação.

163. **Evidências:** peça 17, p. 15-16.

164. **Conclusão:** a recomendação está em implementação.

II.4.15 Deliberação (à SE/MP)

9.4.5. adote providências com vistas a garantir que as propostas orçamentárias para a área de TI sejam elaboradas com base nas atividades que efetivamente pretendam realizar e **alinhadas aos objetivos de negócio;** (grifo nosso).

165. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (itens 32-33, peça 17, p. 16) que a melhoria da qualidade das propostas orçamentárias para TI deverá decorrer da melhoria do processo de planejamento de TI (PDTI), iniciado com a Instrução Normativa SLTI/MP 4/2008.

166. **Análise:** as informações prestadas evidenciam que está em curso o atendimento à presente recomendação, com a ressalva feita na análise da implementação da recomendação 9.4.1 (itens 147-151), no que diz respeito à alocação orçamentária vincular-se aos objetivos de negócio, vez que, sem o plano estratégico institucional formal, estes objetivos de negócio não estão explícitos e formalmente declarados, o que afronta ao princípio da transparência e que deve ser levado em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

167. **Evidências:** peça 17, p. 16.

168. **Conclusão:** a recomendação está em implementação.

II.5 Acórdão 1.827/2008-TCU-Plenário.

II.5.1 Deliberação (à SLTI/MP)

9.2.1. efetue a glosa, nas próximas faturas, dos valores pagos indevidamente, no âmbito Contrato 20/2005, em razão de cobranças de horas não trabalhadas constantes das faturas emitidas desde o início do contrato até maio de 2007, que, conforme levantamento realizado pelo próprio órgão, totaliza uma diferença no valor de R\$ 105.081,68 (cento e cinco mil, oitenta e um reais e sessenta e oito centavos);

9.2.2. reduza para 8% e 4%, nas planilhas de custo e formação de preços da contratada, os percentuais das parcelas referentes ao FGTS e às Rescisões sem justa causa, respectivamente, a partir de 1/1/2007, haja vista o término da vigência do § 2º do art. 2º da Lei Complementar 110/2001;

9.2.3. efetue, desde já, os pagamentos conforme as planilhas de custo e formação de preços corrigidos pelo subitem 9.2.2 supra;

9.2.4. recalcule, conforme as planilhas de custo e formação de preços corrigidos segundo os parâmetros mencionados no item 9.2.1, todos os pagamentos realizados anteriormente, efetuando a glosa dos valores pagos indevidamente nas próximas faturas;

9.2.5. adote as mesmas medidas constantes dos subitens 9.2.2 a 9.2.4 supra em relação aos demais contratos de prestação de serviços contínuos firmados no âmbito do (...);

9.2.6. torne nulo o ato assinado em 2/8/2007 pelo Subsecretário de Assuntos Administrativos, mediante o qual fora autorizada despesa referente ao pagamento, retroativo a 1/5/2005, da repactuação do Contrato 20/2005, ressalvada a possibilidade de elaboração de novo ato que reconheça, como marco inicial para a incidência dos efeitos da repactuação de preços, a data de 1/5/2006, primeira data-base ocorrida após a celebração do Terceiro Termo Aditivo;

9.2.7. compare as planilhas de custos e formação de preços fornecidas pela contratada no momento da apresentação da proposta e do requerimento de repactuação, com vistas a verificar se ocorreu ou não a efetiva repercussão dos eventos majoradores nos custos do pactuado originalmente;

9.2.8. envide esforços no sentido de, sem prejudicar a adequada relação econômico-financeira do contrato, reduzir custos para a atividade administrativa, certificando-se de que os preços, caso aprovada a repactuação, encontram-se de acordo com os valores de mercado de modo a verificar se a contratação continua vantajosa para a Administração;

(...)

9.3.2. efetue a revisão de todos seus contratos de prestação de serviços contínuos quanto às alíquotas cobradas à título de FGTS e rescisões sem justa causa nas planilhas de custo e formação de preços;

(...)

9.6. **determinar** à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que, ao **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação, **oriente a Administração Pública na gestão dos seus contratos, considerando as determinações e a recomendação contidas no presente Acórdão**; (grifos nossos).

169. **SLTI/MP – Providências adotadas**: o gestor da SLTI informou (item 9, peça 13, p. 9) que se utilizou do Siafi/Comunica 50661 (peça 13, p. 10) para orientar a Administração acerca do conteúdo do Acórdão 1.827/2008-TCU-Plenário.

170. **Análise**: as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

171. **Evidências**: peça 13, p. 9-10.

172. **Conclusão**: a determinação foi cumprida.

II.5.2 Deliberação (à SLTI/MP)

9.4. recomendar à (...) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar;

9.6. **determinar** à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que, ao **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação, **oriente a Administração Pública na gestão dos seus contratos, considerando as determinações e a recomendação contidas no presente Acórdão**; (grifos nossos).

173. **SLTI/MP – Providências adotadas**: o gestor da SLTI/MP informou (itens 6-7, peça 13, p. 6) que a Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008 foi alterada pela IN 3/2009, incluindo o art. 19, inciso X, e os art. 37 a 41, para incluir a obrigatoriedade de incluir no termo convocatório as regras de repactuação, transcrevendo os dispositivos citados (peça 13, p. 6-9).

174. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

175. **Evidências:** peça 13, p. 6-9.

176. **Conclusão:** a determinação foi cumprida.

II.5.3 Deliberação (à SLTI/MP)

9.5. recomendar à (...) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro a data de referência que servirá para a contagem do interregno de 1 (um) ano para a primeira repactuação, data esta que, em regra, será a data base da categoria envolvida;

9.6. **determinar** à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que, ao **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação, **oriente a Administração Pública na gestão dos seus contratos, considerando as determinações e a recomendação contidas no presente Acórdão;** (grifos nossos).

177. **SLTI/MP – Providências adotadas:** o gestor da SLTI informou que a Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008 foi alterada pela IN 3/2009, incluindo o art. 19, inciso X, e os art. 37 a 41, para incluir a obrigatoriedade de incluir no termo convocatório as regras de repactuação.

178. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

179. **Evidências:** peça 13, p. 6-9.

180. **Conclusão:** a determinação foi cumprida.

II.6 Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário

181. Preliminarmente, registre-se que, devido à construção deste acórdão, as recomendações contidas nos itens 9.1, 9.2, 9.4, 9.6, 9.8 e 9.10 (e todos os seus subitens) se aplicam ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de Tecnologia da Informação, contenham, no mínimo, os tópicos a seguir:

(...)

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional devem utilizar o pregão para contratar bens e serviços de informática considerados comuns, observado o disposto abaixo:

(...)

9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, (...) que:

(...)

9.4.3. oriente os [vinculados] a elaborar um plano de ação para realizar contratações que observem o que foi preconizado nas normas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão. Ademais, os [vinculados] devem abster-se, sempre que possível, de prorrogar contratos que não atendam ao disposto nas mencionadas normas;

(...)

9.14. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, ao Conselho Nacional de Justiça que adote as providências contidas nos itens ‘9.4’, ‘9.6’, ‘9.8’ e ‘9.10’ acima no âmbito do Poder Judiciário;

9.15. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no § 2º do art. 130-A da Constituição Federal, ao Conselho Nacional do Ministério Público que adote as providências contidas nos itens '9.4', '9.6', '9.8' e '9.10' acima no âmbito do Ministério Público;

182. O gestor do CNMP não se manifestou especificamente sobre nenhuma das recomendações deste acórdão (peça 21, p. 11-12), motivo pelo qual se opta por fazer sua análise em separado.

183. **CNMP – Providências adotadas:** o gestor do CNMP informou que (peça 21, p. 12), para que sejam expedidas normas de caráter abrangente no sentido de orientar os demais ramos do Ministério Público brasileiro a adotarem as medidas recomendadas pelo TCU, fazem-se necessárias manifestações específicas do Plenário do CNMP, que detém a competência para tanto, sempre com vistas às já referidas independência funcional e respeito às autonomias administrativa, financeira e orçamentária.

184. **Análise:** o gestor do CNMP demonstra interesse e concordância com os aspectos recomendados, porém vê limitações de competência constitucional para implementar todas as recomendações do presente acórdão.

185. Por oportuno, trazemos excertos da Constituição Federal (CF) que foram utilizados para balizar as recomendações feitas ao CNMP:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o **controle da atuação administrativa** e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, **podendo expedir atos regulamentares**, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II **zelar pela observância do art. 37** e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; (grifos nossos).

186. Considerando que o art. 37 da CF traz em seu caput os princípios que regem a Administração Pública, dos quais destacamos a eficiência, expedir orientações de cunho administrativo com objetivo de levar o Parquet a uma maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, em especial os de TI, considerados estratégicos, se insere nas competências do Conselho.

187. Tanto assim o é, que o CNJ, com base em dispositivo simétrico (art. 130-B, § 4º, incisos I e II) expede orientações conforme registramos ao longo da análise contida neste relatório.

188. **Evidências:** peça 21, p. 12.

189. **Conclusão:** as recomendações do Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário ainda não foram implementadas pelo CNMP. Porém, em vista das iniciativas relatadas em atenção às recomendações do Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário, evidencia-se que o Conselho tem condições de inaugurar novas iniciativas no sentido de promover um modelo de governança corporativa e de TI aplicável a sua realidade jurídica, que deve ser levado em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

II.6.1 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e à SE/MP)

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que **preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de Tecnologia da Informação, contenham, no mínimo, os tópicos a seguir:** (grifo nosso).

190. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 10) que ainda não foi publicado documento normativo, embora estejam ocorrendo treinamentos para contratações segundo as orientações na IN04. Informou ainda que a comissão de TIC do CNJ está analisando

proposta de alteração do artigo 14 da Resolução-CNJ 90/2009 no sentido de explicitar a vinculação do Poder Judiciário à IN04.

191. **Análise:** as informações prestadas evidenciam que a presente recomendação ainda não foi implementada, mas o poderá ser em breve caso a referida vinculação venha a ser positivada.

192. **Evidências:** peça 26, p. 10.

193. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

194. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (peça 17, p. 20-21) que, por meio da Nota Técnica 12/DLSG/SLTI/MP, de 28 de janeiro de 2009, comunicou ao TCU que a Instrução Normativa SLTI/MP 4/2008 é norma que trata exclusivamente de serviços de TI e, no seu art. 17, contempla em larga medida o conteúdo proposto na presente recomendação, entendendo que ainda não seria oportuna a publicação de outra norma, visto ainda não ter-se completado a absorção do conteúdo da primeira norma pela APF.

195. **Análise:** ainda que o gestor tenha se manifestado pela falta de oportunidade de implementar a recomendação, no dia 12 de novembro de 2010, foi assinada publicamente a Instrução Normativa SLTI/MP 4/2010, a qual incluiu em grande medida o conteúdo requerido pela presente recomendação (art. 17, §1º da norma).

196. **Evidências:** peça 17, p. 20-21 e Instrução Normativa SLTI/MP 4/2010.

197. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

II.6.2 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e à SE/MP)

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional devem utilizar o pregão para contratar bens e serviços de informática considerados comuns, observado o disposto abaixo:

198. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 10) que ainda não publicou documento normativo acerca da adoção de pregão para licitação de bens e serviços de TI. Porém, a partir de 2009, tais licitações ocorreram somente por pregão ou adesão a registro de preços. Nas inspeções, tem-se recomendado a adoção de pregão para TI.

199. **Análise:** o critério de atendimento da presente recomendação é a publicação da norma pertinente, o que ainda não ocorreu, embora haja explícita intenção do CNJ em fazê-lo. Ademais, a recomendação contempla orientação para que a forma eletrônica somente seja preterida em caso de inviabilidade de sua utilização, o que tem encontrado algumas resistências, inclusive no Poder Judiciário (e.g., Acórdãos 1.099/2010, 2.003/2010, 2.368/2010 e 2.245/2010, todos do Plenário do TCU).

200. **Evidências:** peça 26, p. 10.

201. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

202. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (peça 17, p. 21) que, por meio da Nota Técnica 12/DLSG/SLTI/MP, de 28 de janeiro de 2009, comunicou ao TCU que entendia ser conveniente a publicação de instrumento normativo referente ao conteúdo da presente recomendação, visto o histórico de entendimentos jurídicos contrários ao emprego do pregão para contratações de serviços de bens e serviços de TI, a despeito da sua sustentação pela Lei 10.520 e pelos Decretos 3.555 e 5.450.

203. **Análise:** apesar de o gestor da SE/MP não ter apresentado em sua resposta evidências de atendimento da presente recomendação, é conhecido que foi publicado o Decreto 7.174/2010, o qual contempla, em alguma medida, o conteúdo recomendado. Os itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.6 do acórdão ora monitorado estão razoavelmente contemplados nos arts. 9º e 12 desse decreto, bem como no art. 20, parágrafo único da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2010. O item 9.2.5 não é tratado nem no Decreto 7.174/2010 e nem na Instrução Normativa SLTI/MP 4/2010.

204. Ressalte-se que art. 9º, §4º, do Decreto 7.174/2010 define bens e serviços predominantemente intelectuais como aqueles que ‘requerem individualização ou inovação tecnológica, e possam apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de qualidade e desempenho, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução’. Porém, a Lei 8.666, art. 46, caput, deixa claro que não há bens intelectuais, mas somente serviços, e não é fornecida qualquer definição do que seja um serviço predominantemente intelectual (apenas exemplos são fornecidos), mas não autoriza que norma regulamentar venha a fazê-lo. Essa e outras vulnerabilidades do citado decreto foram objeto de representação no TCU (TC 012.953/2010-5), arquivada sem julgamento de mérito por ter sido considerada pelo relator do feito como controle abstrato de norma, o que foge à competência do TCU. Atualmente, tramita no TCU estudo da Sefti/TCU (TC 018.398/2010-3) com objetivo de oferecer ao Poder Executivo subsídios para que reavalie o multicitado decreto.

205. **Evidências:** peça 17, p. 21; Instrução Normativa SLTI/MP 4/2010; Decreto 7.174/2010.

206. **Conclusão:** a recomendação foi parcialmente implementada.

II.6.3 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e à SE/MP)

9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, (...) que:

9.4.1. elabore listas de verificação contendo os procedimentos previstos na legislação para serem executados durante a fase de julgamento das licitações;

9.4.2. promova, mediante orientação normativa, a obrigatoriedade da utilização dessas listas, as quais devem ser acostadas aos autos dos processos licitatórios;

207. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 10) que ainda não adotou medidas para a presente recomendação.

208. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o não atendimento da presente recomendação.

209. **Evidências:** peça 26, p. 10.

210. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

211. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (peça 17, p. 21) que, por meio da Nota Técnica 12/DLSG/SLTI/MP, de 28 de janeiro de 2009, comunicou ao TCU que entendia não ser oportuna a publicação de instrumento normativo referente ao conteúdo da presente recomendação, mas que o assunto voltaria a ser avaliado em momento posterior.

212. **Análise:** não foi fornecida evidência de atendimento da presente recomendação, sendo que não há evidência de que a SE/MP reavaliou sua resposta dada quase dois anos atrás. Por oportuno, trazemos à baila análise realizada no relatório que precedeu o Acórdão 2.079/2009-TCU-Plenário, que tratou da análise desta reposta:

15. As recomendações constantes dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão no 2.471/2008 – Plenário são concernentes à fase externa da licitação. Quanto a essas recomendações, o argumento exposto pela SLTI no item 14 não merece ser acolhido, uma vez a IN SLTI nº 04/2008 aborda esse assunto apenas em seu art. 19, o qual prevê que a fase de seleção do fornecedor deverá observar as normas pertinentes, mas não oferece nenhum detalhamento com respeito à condução dessa fase do processo de contratação de serviços de TI.

16. Pelo exposto no item 15, é improcedente o argumento que conduz ao entendimento da SLTI de que as recomendações 9.4.1 e 9.4.2 são inoportunas.

17. Além disso, identificamos possíveis desvantagens em virtude do inadimplemento das recomendações supra (já evidenciadas no corpo do relatório que fundamentou o Acórdão no 2.471/2008-Plenário), quais sejam:

17.1 Insuficiência de orientação para os pregoeiros ou para as comissões de licitação quanto aos procedimentos previstos na legislação para serem executados durante a fase de julgamento das licitações.

17.2 Caso não seja promovida a obrigatoriedade da utilização dessas listas de verificação, ausência de padronização quanto aos procedimentos executados pelos entes da APF durante a fase de julgamento das licitações.

18. Entendemos, também, que a implementação das citadas recomendações trará vantagens para a APF, das quais destacamos:

18.1 Mitigação dos riscos de não cumprimento de todos os procedimentos previstos na legislação durante a fase externa das licitações.

18.2 Padronização quanto aos procedimentos executados durante a fase de julgamento das licitações.

19. Face ao exposto nos itens 15 a 18, ratifica-se a posição de que as recomendações constantes dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão no 2.471/2008 – Plenário são convenientes e oportunas, motivo pelo qual propomos que sejam reiteradas.

213. Ocorre que quase dois anos se passaram e os problemas relatados no relatório precedente ao Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário continuam ocorrendo. Evidências recentes disso foram registradas nos TCs 022.804/2010-2, 031.510/2010-8 e 000.079/2011-1 (representações das equipes de auditoria no curso dos trabalhos deste TMS), fiscalizações em que se detectam erros nas planilhas demonstrativas dos custos que estariam gerando prejuízos à Administração.

214. Reiteramos que o objetivo do estabelecimento de controles, tais como listas de verificação de cumprimento obrigatório, é a padronização do procedimento operacional, que nem sempre se encontra detalhado na legislação, a fim de mitigar os riscos legais dos agentes públicos envolvidos.

215. Registre-se que a implementação de prática semelhante para o procedimento de análise jurídica, a cargo da CJ/AGU, já foi iniciada conforme relatado mais adiante.

216. **Evidências:** peça 21, p. 12.

217. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.6.4 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e à SE/MP)

9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, (...) que:

(...)

9.4.3. oriente os [vinculados] a elaborar um plano de ação para realizar contratações que observem o que foi preconizado nas normas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão. Ademais, os [vinculados] devem abster-se, sempre que possível, de prorrogar contratos que não atendam ao disposto nas mencionadas normas;

218. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 10) que ainda não adotou medidas para a presente recomendação.

219. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o não atendimento da presente recomendação.

220. **Evidências:** peça 26, p. 10.

221. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

222. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou que, por meio da Nota Técnica 12/DLSG/SLTI/MP, de 28 de janeiro de 2009, comunicou ao TCU que entendia não serem oportunas as recomendações do TCU naquele ano, mas que o assunto voltaria a ser avaliado em momento posterior.

223. **Análise:** o gestor da SE/MP não apresentou informações que evidenciassem o atendimento à presente recomendação, sendo que não há evidência de que a SE/MP reavaliou sua resposta dada quase dois anos atrás. Por oportuno, trazemos à baila análise realizada no relatório que precedeu o Acórdão 2.079/2009-TCU-Plenário, que tratou da análise desta reposta:

20. Quanto à recomendação proferida no item 9.4.3, o argumento apresentado pela SLTI também não deve prosperar, pois a citada recomendação concorre para a implantação do modelo de contratação de serviços de TI definido na nova IN. Justamente nesse momento, em que os órgãos integrantes do SISP estão envolvidos na realização de planos de metas para o aperfeiçoamento de seus processos de contratação de serviços de TI, a recomendação para que tais planos observem o

que foi preconizado nas normas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão propiciará maior orientação para o aperfeiçoamento dos referidos processos de contratação.

21. Pelo exposto no item 20, é improcedente o argumento que conduz ao entendimento da SLTI de que a recomendação não é oportuna.

22. A oportunidade e conveniência da medida proposta no item 9.4.3 do Acórdão no 2.471/2008 – Plenário é reforçada ante a previsão contida no art. 25 da IN SLTI nº 04/2008 in verbis: ‘Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2009, não se aplicando aos contratos em andamento e seus aditivos’.

23. Considerando que muitos desses contratos são de natureza continuada, com base no dispositivo supra e sem a orientação prevista no item 9.4.3 em comento, contratos firmados antes de 02/01/2009 poderiam vigorar por até 60 (sessenta) meses, ainda que em desarmonia com a legislação, o que atentaria aos princípios da legalidade e eficiência.

24. Face ao exposto nos itens 20 a 23, ratifica-se a posição de que a recomendação constante do item 9.4.3 do Acórdão no 2.471/2008 – Plenário é conveniente e oportuna, razão pela qual propomos que seja reiterada.

224. Uma das consequências visíveis é o fato de que o acompanhamento de editais para contratações de objetos de TI realizado pela Sefti/TCU (TC 017.907/2009-0) continua detectando, ao longo dos últimos anos, licitações do tipo técnica e preço ou por pregão presencial, ambos em detrimento do pregão eletrônico, por desconhecimento de interpretações feitas no contexto do Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário. Até mesmo contratações contendo o paradigma lucro-incompetência (ex vi Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário), já condenadas em 2003 por esta Corte, continuam a surgir, na maioria dos casos, possivelmente por desinformação dos gestores.

225. **Evidências:** peça 17, p. 21.

226. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.6.5 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e à SE/MP)

9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, (...) que:

(...)

9.4.4. elabore um modelo de governança de TI para os entes [vinculados] a partir das boas práticas existentes sobre o tema (Cobit, Itil, NBR ISO/IEC 27002) e promova sua implementação nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação, mediante orientação normativa. Referida orientação deve conter, no mínimo: o conjunto de processos que devem ser considerados de alta importância; o processo de trabalho utilizado para identificar quais processos de TI devem ter sua implementação priorizada; um guia para implantação dos processos de TI e os níveis de maturidade mínima para os processos implementados;

227. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 10) que ainda não adotou medidas para a presente recomendação.

228. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o não atendimento da presente recomendação.

229. **Evidências:** peça 26, p. 10.

230. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

231. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (peça 17, p. 22) que, por meio da Nota Técnica 12/DLSG/SLTI/MP, de 28 de janeiro de 2009, comunicou ao TCU que a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EGTI), publicada em 30 de dezembro de 2008, continha elementos que constituíam a base de um modelo de governança do Sisp, servindo para ‘contratualização’ entre as partes para alcançar a necessária maturidade do ambiente, incluindo a alocação de recursos e a definição de prioridades.

232. **Análise:** o gestor da SE/MP não apresentou, nesta manifestação, informações que evidenciassem o atendimento à presente recomendação, mas apenas que pretende atendê-la, tendo iniciado pela formalização da EGTI.

233. Porém, a resposta ao monitoramento do item 9.1 do Acórdão 2.079/2008-TCU-Plenário (item 318 e seguintes) trouxe outras informações, mais recentes, evidenciando quais ações

têm sido tomadas no sentido de construir o modelo de governança de TI recomendado, cabendo manter o acompanhamento desta recomendação dada a importância do tema, ressaltado pelos resultados preocupantes encontrados no último levantamento de governança de TI, registrados no Acórdão 2.308/2008-TCU-Plenário.

234. **Evidências:** peça 17, p. 22.

235. **Conclusão:** a recomendação está em implementação, ao considerar a análise contida no item 318 e seguintes.

II.6.6 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e à SE/MP)

9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, (...) que:

(...)

9.4.5. adote as medidas necessárias para prover os setores de informática dos [vinculados] da estrutura organizacional e de quadro permanente de pessoal que sejam suficientes para realizar, de forma independente das empresas prestadoras de serviços, o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática, com a finalidade de garantir a autoridade e o controle da Administração sobre o funcionamento daqueles setores. Deve ser avaliada a conveniência e a oportunidade da criação de carreira específica, semelhante ao ocorrido com as carreiras de Especialista em Meio Ambiente e a de Analista de Infra-Estrutura;

236. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 10) que ainda não adotou medidas para a presente recomendação.

237. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o não atendimento da presente recomendação.

238. **Evidências:** peça 26, p. 10.

239. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

240. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (peça 17, p. 22-23) que, por meio da Nota Técnica 12/DLSG/SLTI/MP de 28 de janeiro de 2009, comunicou ao TCU que atendeu à recomendação por meio da Medida Provisória 441, de 22 de agosto de 2008, que autoriza a criação de 350 vagas para o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (cargo de nível superior voltado às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da APF) e de 750 gratificações do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSisp), destinadas exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo, selecionados em processo seletivo de provas e títulos e condicionada a avaliação de desempenho periódica.

241. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

242. **Evidências:** peça 17, p. 22-23.

243. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

II.6.7 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e à SE/MP)

9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, (...) que:

(...)

9.4.6. construa, mantenha e divulgue para [os vinculados] uma base estruturada contendo as normas e a jurisprudência relativas à aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação, à semelhança daquela prevista no Cobit 4.1, item ME3.1;

244. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou (peça 26, p. 10) que ainda não adotou medidas para a presente recomendação.

245. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o não atendimento da presente recomendação.

246. **Evidências:** peça 26, p. 10.

247. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

248. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (peça 17, p. 23-24) que, por meio da Nota Técnica 12/DLSG/SLTI/MP, de 28 de janeiro de 2009, comunicou ao TCU

que entendia oportuna e conveniente a recomendação e que iria implementá-la como ação complementar ao plano de sustentação ao Modelo de Governança do Sisp estabelecido pela EGTI.

249. **Análise:** o gestor da SE/MP não apresentou evidências de atendimento da presente recomendação.

250. **Evidências:** peça 17, p. 23-24.

251. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.6.8 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e à SE/MP)

9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, (...) que:

(...)

9.4.7. em atenção ao Princípio constitucional da Eficiência e às disposições contidas no Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, I, implante no Ministério um processo de planejamento institucional que organize as estratégias, as ações, os prazos e os recursos financeiros, humanos e materiais, além de definir os resultados a alcançar, a fim de minimizar a possibilidade de desperdício de recursos públicos e de prejuízo ao cumprimento dos objetivos institucionais do Ministério, em especial às funções decorrentes de ser o órgão central do Sisg e do Sisp. Devem ser observadas as práticas contidas no critério 2 – Estratégias e Planos do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (Gespública);

252. **CNMP – Providências adotadas:** o CNMP não se manifestou especificamente sobre a presente recomendação.

253. **Análise:** embora a resposta específica esteja ausente (peça 21, p. 12), foi apresentado o plano estratégico do CNMP (peça 21, p. 13-57; peça 20, p. 1-21), o que evidencia a implementação da recomendação.

254. **Evidências:** peça 21, p. 12-57; peça 20, p. 1-21.

255. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

256. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (peça 17, p. 24) que, por meio da Nota Técnica 12/DLSG/SLTI/MP, de 28 de janeiro de 2009, comunicou ao TCU que entende dispor de um processo de planejamento institucional implantado, registrado no 'Programa' Plurianual (PPA), e que realiza periodicamente planejamento estratégico para articular as funções de órgão central do Sisg e do Sisp com as definições do PPA, resultando no conteúdo dos programas Compras Governamentais e Governo Eletrônico.

257. **Análise:** o gestor da SE/MP não apresentou evidências da existência de um processo de planejamento institucional nos moldes recomendados, se adotadas, como parâmetro de avaliação, as práticas contidas no critério 2 ('Estratégias e Planos') do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (Gespública) do próprio MP.

258. Cabe ressaltar que o Gespública é um programa governamental iniciado há mais de dez anos e sob a responsabilidade do MP. Por essa razão, o MP deveria ser um exemplo para toda a Administração Pública, adotando cabalmente suas próprias orientações quanto ao tema. Ressalte-se ainda que, nas fiscalizações que levaram aos Acórdãos 1.603/2008 e 2.471/2008, ambos do Plenário do TCU, ficou caracterizado que a maioria dos entes públicos não possui processo de planejamento institucional formalizado, embora todos sejam obrigados a registrar informações no Plano (e não 'Programa') Plurianual, ainda que em extensões variadas.

259. Aliás, há norma oriunda do próprio MP (Instrução Normativa SLTI/MP 4/2010, art. 4º) que explicitamente rejeita a hipótese de equivalência entre PPA e planejamento institucional, como segue:

Art. 4º As contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Inexistindo o planejamento estratégico formalmente documentado, será utilizado o documento existente no órgão ou entidade, a exemplo do Plano Plurianual ou instrumento equivalente, registrando no PDTI a ausência do planejamento estratégico do órgão ou entidade e indicando os documentos utilizados.

260. Adicionalmente, há que se considerar que o PDTI do MP (disponível em http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivos/slti/2011/jan/110129_PDTI_MP.pdf) afirma a **inexistência** de planejamento estratégico organizacional do Ministério' (grifo nosso), razão pela qual prioriza o enfoque na 'sistematização de um processo de planejamento estratégico corporativo do Ministério do Planejamento' (p. 10). Ressalte-se que esse PDTI foi patrocinado pela Secretaria-Executiva (p. 16) e foi aprovado e publicado pela própria Secretaria-Executiva do MP (Portaria SE/MP 961, de 24 de dezembro de 2009, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço 12.20 – Especial, de 30 de dezembro de 2009).

261. Portanto, o registro no PPA não é evidência da existência de um processo formal e maduro de planejamento institucional no MP. Por isso, a resposta do gestor é dissonante com o preconizado na presente recomendação e até mesmo com os próprios documentos normativos do MP (Gespública, Instrução Normativa SLTI/MP 4/2010 e Portaria SE/MP 961/2009).

262. A título de registro, o Gespública encontra-se na ação 2D330000 ('Fomento à Melhoria da Gestão Pública') do programa 1088 ('Fortalecimento da Capacidade de Gestão Pública'), com dotação orçamentária de R\$ 5,3 milhões na LOA 2010.

263. Dada a situação, o MP foi selecionado para ser auditado nesse TMS (TC 024.956/2010-4).

264. **Evidências:** peça 17, p. 24.

265. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.6.9 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e à SE/MP)

9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, (...) que:

(...)

9.4.8. reavalie sua estrutura atual e verifique se a estrutura e os recursos alocados à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação são suficientes à consecução das atribuições de órgão central do Sisp e do Sisg. Adicionalmente, avalie a possibilidade de separar essas duas funções, visto que as atribuições relacionadas ao Sisp, que incluem promover a boa governança de Tecnologia da Informação na Administração Pública Federal, são, além de inovadoras, complexas;

266. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou (peça 17, p. 24) que, por meio da Nota Técnica 12/DLSG/SLTI/MP, de 28 de janeiro de 2009, comunicou ao TCU que: a) entende que seu quadro funcional era insuficiente para atender às suas atribuições como órgão central do Sisg e do Sisp, razão pela qual contratou servidores temporários e reservou para si algumas vagas de analista em TI e algumas funções GSisp para reforçar o quadro alocados às funções de órgão central do Sisp; e b) entende que é vantajosa a proximidade das estruturas que atendem às funções de órgão central do Sisg e de órgão central do Sisp em razão do 'refinamento' entre as duas matérias.

267. **Análise:** o gestor da SE/MP apresentou providências consistentes para melhoria do quadro de pessoal. É de conhecimento da Sefti/TCU que esse aumento do quadro já se efetivou e é importante causa do aumento do número de ações do MP enquanto órgão central do Sisp (número e qualidade das normas publicadas, treinamentos oferecidos, consultorias etc.).

268. Com respeito à separação ou junção das funções de órgão central de dois sistemas, o relatório que fundamentou a recomendação evidenciou que acúmulo de atribuições, aliado à falta de uma estratégia claramente definida de como integrar as ações, e concluiu o que segue:

5) Diante do acúmulo das funções de órgão central de dois sistemas muito abrangentes (Sisg e Sisp), além da função de Secretaria-Executiva do Comitê Executivo do Governo Eletrônico e das evidências de que não atua adequadamente como órgão central do Sisp (item 1 supra), há necessidade de se rever se a estrutura da SLTI é capaz de atender adequadamente a esse conjunto de atribuições.

269. O que se pretendeu com a recomendação foi que o órgão realizasse reflexão acerca da necessidade ou não dessa separação de funções, o que poderia conduzir à conclusão de que uma **maior coordenação** entre as ações de orientação quanto à logística e quanto à TI de fato conduzem a uma sinergia (p.e. estabelecimento de processos de logística padrão que conduziriam a

especificações padrão para contratação de softwares de gestão administrativa). A ausência de elementos na resposta do gestor não permite concluir se a reflexão de fato foi realizada.

270. **Evidências:** peça 17, p. 24.

271. **Conclusão:** a recomendação foi parcialmente implementada.

II.6.10 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e ao GSI/PR)

9.6. recomendar, com fulcro nos art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e 6º da Lei 10.683/2003, à Subchefia-Executiva do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que:

9.6.1. crie procedimentos para elaboração de Políticas de Segurança da Informação, Políticas de Controle de Acesso, Políticas de Cópias de Segurança, Análises de Riscos e Planos de Continuidade do Negócio. Referidas políticas, planos e análises deverão ser implementadas nos entes sob sua jurisdição por meio de orientação normativa;

9.6.2. identifique boas práticas relacionadas à segurança da informação, difundindo-as na Administração Pública Federal;

272. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ referenciou (peça 26, p. 11) sua resposta ao item 9.1.3 do Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário (peça 26, p. 8).

273. **Análise:** as informações prestadas evidenciam iniciativas de capacitação que podem contribuir para a implementação da recomendação, não se tratando da implementação, por meio de orientação normativa, dos procedimentos recomendados.

274. **Evidências:** peça 26, p. 8 e 10.

275. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

276. **GSI/PR – Providências adotadas:** o gestor do GSI informou (item 2, peça 1, p. 1) que publicou a Instrução Normativa GSI 1/2008 e mais oito normas complementares até o dia 15/10/2010, abordando praticamente todos os temas indicados na recomendação do TCU (item 3, peça 1, p. 2). Informou também que vem realizando eventos de sensibilização, conscientização, capacitação e especialização em segurança da informação e das comunicações (item 5, peça 1, p. 3).

277. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

278. **Evidências:** peça 1, p. 1-3.

279. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

II.6.11 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e à CG/AGU)

9.8. recomendar, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei 8.443/1992 e 12 da Lei 10.683/2003, à Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União que:

9.8.1. identifique todos os momentos do processo licitatório e da gestão dos contratos em que as consultorias jurídicas devem atuar para garantir a legalidade dos atos praticados;

9.8.2. para cada momento de atuação identificado no item anterior, elabore listas de verificação contendo os aspectos mínimos que devem ser avaliados pelas consultorias jurídicas durante sua atuação;

9.8.3. promova, mediante orientação normativa, a obrigatoriedade da utilização das listas criadas em atenção ao item anterior, as quais devem ser acostadas aos autos dos processos licitatórios;

280. **CG/AGU – Providências adotadas:** o gestor da CG/AGU informou que, por meio da Portaria AGU 1.161, de 9 de agosto de 2010, constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de propor, em noventa dias, orientações normativas visando à uniformização de entendimentos a respeito de aspectos jurídicos controversos, listas de verificação da legalidade da instrução de processos licitatórios e minutas padrão de editais, contratos e convênios (peça 5, p. 3).

281. Posteriormente, por meio de comunicação eletrônica (peça 27), a Sefti/TCU foi informada da publicação de listas de verificação aderentes ao recomendado.

282. Tais informações encontram-se publicadas no site da AGU, no item 'Licitações e Contratos', podendo ser acessadas diretamente pelo endereço <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/LicitacoesContratos.aspx> e pressionando o botão 'Outros serviços'.

283. A análise do conjunto de documentos permite afirmar que a AGU gerou artefatos dirigidos à implantação de controles de legalidade padronizados nos processos de contratação na APF.

284. Considerando a informação, obtida no endereço eletrônico acima, de que os documentos estão disponíveis para consulta e aperfeiçoamento até 31 de abril de 2011, apresentar-se-ão algumas sugestões que consistem em oportunidades de melhoria nos controles encontrados e que se alinham ao demandado na presente recomendação.

285. O documento ‘Fase interna do procedimento licitatório nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite e pregão (formatos presencial e eletrônico), e para o sistema de registro de preços – Introdução’ (disponível em http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=262971&ID_SITE) é uma breve introdução para as listas de verificação disponíveis. A despeito de seu caráter introdutório, visto não haver outro documento disponível com maiores informações nesse sentido, percebe-se a ausência das seguintes declarações importantes, que ajudam a aclarar o motivo pelo qual se pretende que as listas sejam usadas por todos os pareceristas jurídicos:

- a) o que são e como se devem usar as listas de verificação;
- b) que o parecer jurídico é a primeira instância do controle objetivo, ocorrendo previamente à consecução do ato de gestão, conforme previsto em lei, pois constitui um mecanismo de controle interno (não confundir com o órgão de controle interno) à disposição da autoridade competente e em assessoria à autoridade máxima, com o fim de evitar desvios quanto à legalidade em sentido amplo;
- c) que aos autos devem ser acostadas todas as evidências do exame objetivo, amplo e exaustivo procedido pela assessoria jurídica, bem como todas as diligências realizadas e, por fim, o parecer independente, objetivo e conclusivo pela aprovação ou não aprovação da proposta de licitação/contratação;
- d) que integram a fase interna da licitação também os atos praticados pelas áreas demandantes da contratação e de todos os envolvidos no planejamento da contratação, pois o parágrafo 2º do documento sugere a ideia oposta.

286. O documento ‘Orientações gerais para a contratação de serviços terceirizados na área de tecnologia da informação’ (disponível em http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=262835&ID_SITE) é uma síntese de temas controversos peculiares às contratações de TI. O documento é abrangente, bem fundamentado e útil para advogados e gestores. Porém, pode-se constatar a ausência dos seguintes temas, objeto de maior risco, segundo experiência advinda da análise processual realizada na Sefti/TCU:

- a) parcelamento em contratações de TI (Acórdão 1.521/2003-TCU-Plenário);
- b) esclarecimento sobre a aplicação do Decreto 7.174/2010;
- c) vedação à exigência de certificados de qualidade para habilitação;
- d) restrições à exigência de amostras, carta de solidariedade, certificados técnicos etc.

287. O documento ‘Contratações de soluções de tecnologia da informação – pregão eletrônico – lista de verificação’ (disponível em http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=263050&ID_SITE) é uma lista de verificação específica para TI. Embora útil para advogados e gestores, a lista publicada não contém verificações sobre irregularidades frequentes (novamente sob a ótica da análise processual realizada na Sefti/TCU), tais como:

- a) parcelamento inadequado do objeto;
- b) remuneração não vinculada a resultados;
- c) contratação por homem-hora, sem justificativa;
- d) contratação por mera interposição (ilegal) de mão de obra;
- e) pagamento/indenização de gastos com a mão de obra, tais como vales-transporte, tíquetes-alimentação, treinamento, despesas com diárias, hotéis, transporte etc.;

- f) ausência ou inadequação da métrica de serviços utilizada para calcular os valores a serem pagos;
- g) ausência ou inadequação de cronograma físico-financeiro;
- h) ausência de critérios claros de recebimento dos serviços/produtos quanto a qualidade e desempenho etc.

288. Há ainda diversos outros documentos que são listas de verificação genéricas, não focadas em contratações de TI, mas que também consistem em objeto de atendimento à presente recomendação, dos quais citamos:

- a) 'Sistema de registro de preços modalidade pregão (formatos presencial e eletrônico) – lista de verificação';
- b) 'Sistema de registro de preços – modalidade concorrência – lista de verificação';
- c) 'Modalidade pregão (formato presencial) – lista de verificação';
- d) 'Modalidades convencionais da lei Nº 8.666/93: concorrência, tomada de preços e convite – aquisição de bens, serviços e obras – lista de verificação';
- e) 'Modalidade pregão (formato eletrônico) – lista de verificação'.

289. A implementação de controles internos (no caso, listas de verificação) tende a mitigar os riscos de ocorrência de contratações ilegais, da seguinte forma:

- a) na fase de planejamento da contratação, os gestores de TI poderão utilizar a lista de verificação, certificando-se de não esquecer qualquer dos conteúdos relevantes e já indicando na própria lista de verificação as páginas do processo que contém cada conteúdo indicado;
- b) na fase de aprovação da contratação, a assessoria jurídica utiliza a lista já preenchida para auxiliar no processo de exame e aprovação da proposta de licitação e/ou contratação.

290. Além de mitigar os riscos de ilegalidade, verificam-se outros benefícios com a implantação da medida:

- a) aumentam as chances de o processo chegar completo e correto para avaliação da consultoria jurídica;
- b) aumenta a celeridade da avaliação de legalidade, beneficiando a todos na cadeia de valor da contratação;
- c) fortalece-se ainda a avaliação e o aperfeiçoamento dessas listas pelos órgãos de controle interno e externo, que, detectando a necessidade de aperfeiçoá-las ao analisar casos específicos de contratação, podem comunicar o ocorrido para que a AGU aperfeiçoe o controle (lista) para todos os pareceristas.

291. Portanto, há que se elogiar o resultado já alcançado pela CG/AGU.

292. Porém, é preciso registrar que a recomendação do subitem 9.8.3 ainda não foi completamente implementada, pois na página inicial (item 282) há declaração explícita de que a utilização das listas não tem caráter vinculante. Ressalte-se que a recomendação de obrigatoriedade do uso das listas de verificação e seu acostamento aos autos visa garantir maior segurança jurídica aos envolvidos, visto ficar transparente aos órgãos de controle o que efetivamente foi analisado na análise de legalidade. Além disso, tal obrigatoriedade será fator relevante para induzir o aperfeiçoamento contínuo dessas listas pelo uso.

293. **Análise:** as informações prestadas evidenciam que está em curso o atendimento à presente recomendação.

294. **Evidências:** peça 5, p. 3; peça 27; documentos acessados no site da AGU.

295. **Conclusão:** a recomendação encontra-se parcialmente implementada, carecendo de implementação do item 9.8.3.

296. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou que ainda não implementou a presente recomendação.

297. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o não atendimento da presente recomendação, embora o CNJ manifeste interesse em atendê-la no futuro.

298. **Evidências:** peça 26, p. 11.

299. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.6.12 Deliberação (ao CNJ, ao CNMP e à ENAP)

9.10. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e no parágrafo único do art. 6º do Decreto 5.707/2006, à Escola Nacional de Administração Pública que crie ações de capacitação voltadas para os gestores de Tecnologia da Informação da Administração Pública Federal, incluindo nessas ações o conteúdo multidisciplinar necessário ao exercício das atribuições inerentes a essas funções, que vão além de conhecimentos de Tecnologia da Informação;

300. **Enap – Providências adotadas:** o gestor da Enap informou que, desde 2008, desenvolve um programa de capacitação para gestores de tecnologia da informação da APF, que resultou na formação de 533 gestores, sendo 206 analistas de Tecnologia da Informação, e 212 servidores aprovados em processo seletivo para a concessão de gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSisp, peça 09, p. 1). Esse programa tem 152 horas-aula e dispõe de quatro módulos: elaboração do plano diretor de tecnologia da informação; planejamento da contratação de tecnologia da informação; seleção do fornecedor de tecnologia da informação; e gestão de contratos de tecnologia da informação (peça 09, p. 4).

301. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

302. **Evidências:** peça 09, p. 1-4.

303. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

304. **CNJ – Providências adotadas:** o gestor do CNJ informou que tem promovido treinamento de gestores de TI nas disciplinas de: análise de pontos de função, certificação digital, ITIL v. 3, gerenciamento de projetos, aplicação prática em projetos (APP), segurança da informação, contratação de bens e serviços de TI segundo a IN-04 da SLTI/MP e a jurisprudência do TCU.

305. **Análise:** as informações prestadas evidenciam o atendimento à presente recomendação.

306. **Evidências:** peça 26, p. 11.

307. **Conclusão:** a recomendação foi implementada.

II.6.13 Deliberação (à CGU/PR)

9.12. recomendar, com fulcro nos art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e 6º da Lei 10.683/2003, à Controladoria-Geral da União que utilize o conteúdo das normas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão como parâmetro para as ações de controle sobre as contratações realizadas pela Administração Pública Federal;

308. **CGU/PR – Providências adotadas:** o gestor da CGU informou (item 7, peça 18, p. 5) que as auditorias e fiscalizações realizadas pela CGU verificam, entre outros aspectos, a conformidade dos atos praticados pelos gestores federais em relação às normas vigentes (e.g. Lei 8.666/1993, Decreto 2.271/1997, Lei 10.520/2002) e especialmente à Instrução Normativa SLTI/MP 4/2008, quanto à contratação de serviços de TI pela APF. Como exemplo, a CGU citou duas auditorias realizadas com as desconformidades em relação à referida IN que foram identificadas (item 7, peça 18, p. 6).

309. **Análise:** em que pese a quantidade de auditorias realizadas pela CGU, a resposta não apresenta evidências de que os elementos constantes dos itens 9.1 (conteúdo mínimo termo de referência/projeto básico) e 9.2 (uso do pregão para TI) passaram a ser regularmente adotados como parâmetro nas ações de controle da CGU.

310. Na mesma linha do que já foi relatado em outros itens deste relatório, não há evidências nas diversas deliberações monitoradas de que a CGU atue de maneira sistematizada quando se trata de auditoria de TI. Tais fatos deverão ser levados em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

311. **Evidências:** peça 18, p. 5-6.

312. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.6.14 Deliberação (ao DEST/MP)

9.13. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e no inciso IX do art. 6º do Decreto 6.081/2007, ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais que adote as providências contidas nos itens '9.4', '9.6', '9.8' e '9.10' acima no âmbito das empresas estatais;

313. **Dest/MP – Providências adotadas:** o gestor do Dest informou (peça 15, p. 5) que, considerando as suas competências institucionais, expediu orientação formal por meio do Ofício 20/2009/MP/SE/Dest, de 8/1/2009, dirigido aos titulares máximos de todas as empresas estatais federais (Anexo II da resposta, peça 16), tendo recebido respostas de diversas dessas empresas dando ciência de sua situação particular e providências encaminhadas (Anexo III da resposta, peça 14).

314. **Análise:** a recomendação do TCU é no sentido de lançamento de um documento normativo, enquanto a ação do Dest limitou-se à retransmissão do conteúdo da recomendação do TCU. Embora o efeito imediato da ação do Dest seja semelhante ao da recomendação do TCU (as empresas estatais tomaram conhecimento da orientação do TCU), verifica-se limitação da mesma em termos de governança corporativa.

315. No sentido de suprir essa limitação, tal fato deve ser levado em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI, juntamente com a existência da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), instituída por meio do Decreto 6.021/2007, que possui, dentre outras, a seguinte competência que guarda nexos com este TMS:

Art. 3º Compete à CGPAR:

I – aprovar diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária da União nas empresas estatais federais, com vistas à:

(...)

b) promoção da eficiência na gestão, inclusive quanto à adoção das melhores práticas de governança corporativa;

316. **Evidências:** peças 15 (p. 5), 16 (Anexo II da resposta) e 14 (Anexo III da resposta).

317. **Conclusão:** a recomendação não foi implementada.

II.7 Acórdão 2.079/2009-TCU-Plenário.

II.7.1 Deliberação (à SE/MP)

9.1. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que inclua no modelo de Governança de Tecnologia da Informação para os entes integrantes do Sisp (Sistema de Administração de Recursos de Informática e Informação) a definição da responsabilidade da alta administração quanto ao tema, conforme preconizam as boas práticas existentes;

318. **SE/MP – Providências adotadas:** o gestor da SE/MP informou que, por meio da Nota Técnica 270/DSI/DSR/SLTI/MP, de 12 de dezembro de 2009 (Ofício SE/MP 06/2010), comunicou ao TCU que diversas ações estão em harmonia com a presente recomendação: a) a construção de um modelo de governança com a participação da comunidade Sisp, já obtidos resultados como as normas Instrução Normativa SLTI/MP 4/2008, Portaria SLTI/MP 1/2008 e 8/2009, fortalecimento dos quadros de pessoal das áreas de TI (cargos e funções) dirigido à governança e à gestão e sua capacitação em planejamento (PDTI) e contratações; b) ênfase na participação da alta administração dos órgãos no processo de governança, por meio da formação de comitês estratégicos de TI (no âmbito das secretarias-executivas) e de visitas para avaliação de planos de metas; c) criação do comitê estratégico de TI do MP, coordenado pela Secretaria-Executiva; d) elaboração de um modelo de melhoria de processos de TI, que inclui as responsabilidades da alta administração; e) Portaria 11/2008, que define que a responsabilidade por PDTI e planos de metas é dos comitês de TI e dos secretários-executivos; f) envio aos secretários-executivos do relatório de avaliação do autodiagnóstico e do plano de metas dos órgãos do Sisp e comparação entre eles; g) elaboração de minuta de novo decreto estabelecendo que o Comitê de Estratégia do Governo Eletrônico passa a ser conduzido pela SLTI, para aproximação entre a SLTI

e os Comitês de TI dos órgãos; h) contribuição com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no desenvolvimento de ações de melhoria da segurança da informação; i) envolvimento da Secretaria-Executiva e da SLTI do MP em todas essas ações.

319. **Análise:** o gestor da SE/MP apresentou evidências de que o processo de construção do modelo de governança de TI para a APF está em curso e que vem sugerindo o envolvimento da alta administração dos órgãos-membros do Sisp como diretriz de sua construção. Tal fato deve ser levado em consideração quando da consolidação do TMS 6 – Gestão e uso de TI.

320. Convém que o TCU continue acompanhando essa construção a fim de garantir que o modelo seja publicado o mais breve possível, dado o seu impacto sobre a maturidade dos processos de TI, em linha com as conclusões que levaram ao Acórdão 2.308/2010-TCU-Plenário.

321. **Evidências:** peça 17, p. 76-79.

322. **Conclusão:** a recomendação está em implementação.”

4. Assim, a Sefti, em pareceres uniformes, sugeriu a esta Corte:

a) recomendar ao Conselho Nacional da Justiça – CNJ, ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, à Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União – CG/AGU, à Controladoria-Geral da União – CGU/PR, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR, à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SE/MPOG, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MPOG, à Secretaria do Orçamento Federal – SOF/MPOG, ao Departamento de Coordenação e Governança das Estatais – Dest/MPOG, à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap/MPOG e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN que ampliem a divulgação, inclusive por meio da realização de eventos, das orientações e normas elaboradas para aprimoramento da governança de TI, de modo a tentar obter, com maior celeridade, os resultados desejados com aquelas medidas;

b) determinar àquela unidade técnica que:

b.1) caso venha a receber solicitações dos órgãos governantes superiores de TI acima mencionados, avalie a conveniência e a oportunidade de prestar-lhes apoio técnico para cumprimento da recomendação sugerida na alínea anterior;

b.2) divulgue, inclusive por meio da realização de evento específico, os resultados alcançados pelos órgãos governantes superiores e suas propostas de medidas estruturantes para futuro aperfeiçoamento da governança de TI na APF;

c) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, aos jurisdicionados monitorados nestes autos;

d) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, à Secretaria Geral da Presidência do TCU, à Diretoria Geral da Câmara dos Deputados e à Diretoria Geral do Senado Federal, para conhecimento do tratamento dado por outros órgãos governantes superiores de TI às recomendações feitas nos acórdãos ora monitorados e da avaliação do controle externo acerca das medidas por eles adotadas;

e) arquivar os autos.

É o Relatório.

VOTO

A importância da tecnologia da informação-TI para a administração pública federal é indiscutível.

2. Em primeiro lugar, por seu papel crítico no apoio à execução de políticas, programas e projetos de governo.

3. Em segundo lugar, pelo significativo montante de valores a ela alocados, que corresponderam a cerca de R\$ 12,5 bilhões no orçamento da União de 2010.

4. Por tais motivos, esta Corte elegeu como um dos temas de maior significância a nortear sua ação de controle no exercício de 2010 a gestão e o uso de TI.

5. No âmbito dessa prioridade, foi realizada a atualização do levantamento acerca de governança de TI nos órgãos e entidades federais que o Tribunal havia efetuado pioneiramente em 2007.
6. Naquele primeiro trabalho, uma série de fragilidades e de oportunidades de melhoria havia sido detectada, o que levou este Plenário, por intermédio do acórdão 1.603/2007, a recomendar aos órgãos governantes superiores de TI dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que têm a responsabilidade de normatizar e fiscalizar o uso e a gestão da tecnologia da informação em suas respectivas áreas de atuação, a adoção de um conjunto de providências estruturantes, destinadas a fomentar governança de TI.
7. O resultado da atualização do levantamento inicial, ampliado para abranger 315 órgãos e entidades das administrações direta e indireta dos três poderes da União, foi apreciado por este Plenário por meio do acórdão 2.308/2010 – Plenário, ocasião em que foi constatado um avanço pouco significativo na governança de TI federal em relação a 2007. Assim, foram feitas novas determinações e recomendações estruturantes aos órgãos governantes superiores de TI.
8. Ainda no âmbito do TMS 6/2010, foram realizadas, ao longo do ano, 19 auditorias específicas em unidades jurisdicionadas, com a finalidade de avaliar seus controles gerais de TI.
9. As conclusões daquelas fiscalizações específicas têm sido submetidas ao escrutínio deste Plenário ao longo dos últimos meses. Em todos aqueles trabalhos, tem sido possível comprovar a acurácia do levantamento geral há pouco mencionado, eis que, em todos casos, foi constatada razoável fragilidade da governança de TI e a existência de falhas e oportunidades de melhoria bastante similares.
10. Nesta oportunidade, trago à consideração deste colegiado mais um feito concernente ao TMS 6/2010: o monitoramento, realizado pela Sefti, das medidas adotadas pelos entes governantes superiores de TI em atenção às determinações e recomendações que lhes foram endereçadas por esta Corte ao longo dos últimos anos.
11. Foram examinadas, assim, as providências tomadas pelo Conselho Nacional da Justiça – CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, pela Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União – CG/AGU, pela Controladoria-Geral da União – CGU/PR, pelo Gabinete da Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR, pela Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SE/MPOG, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MPOG, pela Secretaria do Orçamento Federal – SOF/MPOG, pelo Departamento de Coordenação e Governança das Estatais – Dest/MPOG, pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap/MPOG e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN para atender aos comandos e orientações contidos nos acórdãos deste Plenário 2.094/2004, 353/2008, 371/2008, 1.603/2008, 1.827/2008, 2.471/2008 e 2.079/2009.
12. O objetivo do trabalho foi colher subsídios para viabilizar a identificação, durante a consolidação das ações do TMS 6/2010, de eventuais correlações entre os resultados apurados nas fiscalizações específicas realizadas e a atuação daqueles órgãos de governança superior, que têm a responsabilidade de normatizar e fiscalizar o uso e a gestão de TI em seus respectivos segmentos da Administração Pública Federal.
13. Duas observações sobre o escopo deste feito devem ser registradas.
14. A primeira é que optou-se por não incluir a verificação da observância das orientações e comandos contidos no acórdão 2.308/2010 – Plenário, dado o curto prazo decorrido desde a prolação daquele aresto.
15. A segunda é que, embora algumas deliberações tenham sido endereçadas ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, esses órgãos não foram incluídos neste monitoramento, eis que, como lembrou a Sefti, não “são órgãos governantes superiores no contexto deste TMS”.
16. Por tal motivo, é conveniente, como sugeriu a unidade técnica, que cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos seja encaminhada àqueles órgãos, “de forma a tomarem conhecimento de como as recomendações que a eles também foram feitas nos acórdãos ora monitorados estão sendo tratadas pelos órgãos governantes superiores, e qual a avaliação feita pelo controle externo

das soluções apresentadas, sem prejuízo de que possam ser incluídos em fiscalização específica em momento oportuno”.

17. Em linhas gerais, a principal constatação obtida no presente monitoramento é a de que, graças às medidas estruturantes adotadas em razão das deliberações desta Corte, os órgãos superiores lograram instituir um arcabouço normativo incipiente para dar sustentação a um modelo de governança de TI na administração pública federal.

18. A segunda constatação relevante é a de que foram seguidos caminhos distintos pelo poder Executivo e pelo poder Judiciário no tocante à matéria. Assim, enquanto o primeiro procurou, primordialmente, estabelecer um modelo de contratações de bens e serviços de TI e criar controles gerais relativos à gestão da segurança da informação, o segundo optou concentrar esforços no aprimoramento da governança na área de planejamento.

19. O impacto sobre os órgãos e entidades da Administração Pública Federal das providências de caráter geral adotadas, entretanto, poderá ser melhor avaliado por ocasião da consolidação do TMS 6/2010, quando exame mais aprofundado da questão poderá ser efetuado à luz não somente das informações coletadas neste monitoramento, mas também em confronto com as constatações obtidas nas 19 auditorias específicas realizadas em unidades jurisdicionadas.

20. Além disso, os resultados do monitoramento em tela, que mostram o início do desenvolvimento de uma estrutura normativa da governança da TI federal, quando associados às conclusões do levantamento geral de governança tratado no acórdão 2.308/2010, apontam para a necessidade de melhor divulgar, entre as respectivas unidades jurisdicionadas, as orientações dos entes governantes superiores, a fim de ampliar seu impacto.

21. Ressalto também a importância de esta Corte atuar como indutora do aperfeiçoamento da governança de TI. Por esse motivo, considero adequada a proposta de formulação de determinação à Sefti para que apoie as iniciativas dos órgãos governantes no sentido de disseminarem suas orientações.

22. Com essas observações, cumprimento a unidade técnica pela excelência do trabalho realizado e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 1145/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC 028.772/2010-5
2. Grupo I – Classe V – Monitoramento.
3. Responsáveis: Fernando Florido Marcondes (CNJ), Alex Luciano Valadares (CNMP), Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior (CG/AGU), Luiz Augusto F. Navarro de B. Filho (CGU/PR), Antonio Sergio Geromel (GSI/PR), João Bernardo de Azevedo Bringel (SE/MPOG), Maria da Gloria Guimarães dos Santos (SLTI/MPOG), Célia Corrêa (SOF/MPOG), Sérgio Francisco da Silva (Dest/MPOG), Helena Kerr do Amaral (Enap/MPOG) e Arno Hugo Augustin Filho (STN).
4. Unidades: Conselho Nacional da Justiça – CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União – CG/AGU, Controladoria-Geral da União – CGU/PR, Gabinete da Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR, Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SE/MPOG, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MPOG, Secretaria do Orçamento Federal – SOF/MPOG, Departamento de Coordenação e Governança das Estatais – Dest/MPOG, Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap/MPOG e Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de determinações e recomendações formuladas por este Plenário, por meio de diversos acórdãos prolatados de 2004 a 2009, aos órgãos governantes superiores de TI dos poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 42, §1º, e 43, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 245, §1º, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. recomendar ao Conselho Nacional da Justiça – CNJ, ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, à Consultoria-Geral da União – CG/AGU, à Controladoria-Geral da União – CGU/PR, ao Gabinete da Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR, à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SE/MPOG, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MPOG, à Secretaria do Orçamento Federal – SOF/MPOG, à Departamento de Coordenação e Governança das Estatais -Dest/MPOG, à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap/MPOG e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN que ampliem a divulgação, inclusive por meio da realização de eventos, das orientações e normas elaboradas para aprimoramento da governança de TI, de modo a tentar obter, com maior celeridade, os resultados desejados com aquelas medidas;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti que:

9.2.1. caso venha a receber solicitações dos órgãos governantes superiores de TI acima mencionados, avalie a conveniência e a oportunidade de prestar-lhes apoio técnico para cumprimento da recomendação sugerida na alínea anterior;

9.2.2. divulgue, inclusive por meio da realização de evento específico, os resultados alcançados pelos órgãos governantes superiores e suas propostas de medidas estruturantes para futuro aperfeiçoamento da governança de TI na APF;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.3.1. aos órgãos governantes superiores de TI acima mencionados; e

9.3.2. à Secretaria Geral da Presidência do TCU, à Diretoria Geral da Câmara dos Deputados e à Diretoria Geral do Senado Federal, para conhecimento do tratamento dado por outros órgãos governantes superiores de TI às recomendações feitas nos acórdãos ora monitorados e da avaliação do controle externo acerca das medidas por eles adotadas;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/5/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1145-15/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDI CEDRAZ
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral